

COMPETIÇÃO WICADE DE DIREITO CONCORRENCIAL

MEMORIAIS DA REPRESENTADA

ARARA AZUL

EQUIPE 217

SUMÁRIO

ABREVIACÕES	iv
BIBLIOGRAFIA	v
LEGISLAÇÃO.....	v
JURISPRUDÊNCIA	vi
DOCTRINA.....	xxv
MISCELÂNEA	xxxvi
LISTA DE DEFINIÇÕES	xliv
I. SÍNTESE FÁTICA	1
II. NÃO HOUE COMBINAÇÃO DE PREÇOS NEM DE CONDIÇÕES COMERCIAIS INSTRUMENTALIZADA POR <i>BLOCKCHAIN</i> PRIVADA E <i>SMART CONTRACT</i>	2
II.1. Não há provas do estabelecimento de suposto <i>smart contract</i> e de acordo para combinação de variáveis concorrenciais entre a REPRESENTADA e a Beija-flor.....	2
II.1.1. O <i>standard</i> probatório é insuficiente para demonstrar materialidade e autoria.....	2
II.1.2. O mero paralelismo de preços não pode ser considerado um indício de cartel.....	5
II.2. A mera colaboração entre concorrentes não constitui cartel e gera benefícios ao mercado	7
III. A REPRESENTADA NÃO REALIZOU TROCA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS	9
III.1. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a sensibilidade de qualquer informação supostamente trocada pela REPRESENTADA	10
III.1.1. O mercado relevante de venda <i>online</i> de passagens de trem não facilitou ou incentivou a troca de informações entre a REPRESENTADA e a Beija-flor	10
III.1.2. O conjunto probatório é insuficiente para qualquer condenação por suposta troca de informações sensíveis	12
III.2. A parametrização dos algoritmos não é informação concorrencialmente sensível.....	16
III.3. Subsidiariamente, a suposta troca de informações gerou diversas eficiências ao mercado	17
IV. A REPRESENTADA NÃO PRATICOU RECUSA DE CONTRATAR COM CARÁTER DISCRIMINATÓRIO	19
IV.1. A posição dominante da Arara Azul é contestável e ela não possui poder de mercado	20
IV.2. Não houve qualquer prejuízo, ainda que potencial, à livre concorrência	21
IV.2.1. A <i>blockchain</i> supostamente desenvolvida pela REPRESENTADA não configura estrutura essencial para atuação no mercado relevante	21

IV.2.2. A REPRESENTANTE entrou tempestivamente no mercado	22
IV.3 Existem justificativas econômicas para o não compartilhamento dos algoritmos e da <i>blockchain</i> privada	24
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS	25

ABREVIACES

<i>art.</i>	Artigo
<i>AC</i>	Ato de Concentrao
<i>ABTT</i>	Agncia Bodeguense de Transportes Terrestres
<i>Caso</i>	Caso Hipottico WICADE 2022
<i>CE</i>	Comisso Europeia
<i>Cade</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econmica
<i>BBCade</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econmica de Bodega Bay
<i>inc.</i>	Inciso
<i>LDCB</i>	Lei de Defesa da Concorrncia de Bodega Bay (Lei n 45.678/2015)
<i>MR</i>	Mercado Relevante
<i>NT</i>	Nota Tcnica n 8 da SG-BBCade
<i>OCDE</i>	Organizao para a Cooperao e Desenvolvimento Econmico
<i>p., pp.</i>	Pgina(s)
<i></i>	Pargrafo
<i>PA</i>	Processo Administrativo
<i>SG-Cade</i>	Superintendncia-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econmica
<i>SG - BBCade</i>	Superintendncia-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econmica de Bodega Bay
<i>TI</i>	Tecnologia da Informao
<i>Tribunal BBCade</i>	Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econmica de Bodega Bay
<i>UE</i>	Unio Europeia

BIBLIOGRAFIA

LEGISLAÇÃO

LDC

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 22 de ago. 2022.

Resolução 20 do Cade, anexo I

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Anexo I da Resolução nº 20 de 9 de junho de 1999. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei 8.884/94. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1999. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020%2C%20de%209%20de%20junho%20de%201999.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

RICADE

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Regimento interno do Cade. Brasília: Cade, 2020. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/REGIMENTO-INTERNO-DO-CONSELHO-ADMINISTRATIVO-DE-DEFESA-ECONOMICA_INDICE-SISTEMATICO.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

JURISPRUDÊNCIA

AC ACBCGL

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.004934/2019-53. Requerente(s): ADM International Sarl, Bunge S.A, Cargill International S.A., COFCO Resources S.A., Louis Dreyfus Company Suisse S.A. e Glencore Agriculture B.V. Parecer nº 396 da Superintendência-Geral, publicado em 19.12.2019. SEI nº 0699614.

AC BBCS

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.001901/2021-76. Requerente(s): BASF S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Du Pont do Brasil S.A., Dow Agrosiences Industrial Ltda. Syngenta Seeds Ltda. Parecer nº 6 da Superintendência-Geral, publicado em 18.06.2021. SEI nº 0919115.

AC Brinks/Tecnoguarda

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.002138/2019-86. Requerente(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores LTDA. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores LTDA. Terceiro(s) Interessado(s): Tecnologia Bancária. Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia, publicado em 21.2.2020. SEI nº 0723267.

AC Mafra Hospitalar/FW

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.002926/2021-97. Requerentes: CM Hospitalar S.A. (Mafra Hospitalar) e FW Indústria e Comércio de Higiene S.A. (FW). Parecer da Superintendência-Geral nº 14/2021, publicado em 3.2.2014. SEI nº 0961523.

AC Ream/Petrobras

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37. Requerente(s): Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Terceiro(s) Interessado(s): Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A.; Sociedade Fogás Ltda.; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; e Raízen S.A. Voto-Vista do Conselheiro Gustavo Augusto. Publicado em 2.9.2022. SEI nº 1110757.

AC Rumo/ALL

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº

08700.005719/2014-65. Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e ALL – América Latina Logística S.A. Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, publicado em 25.2.2015. SEI nº 0026684.

AC SBT/Record/RedeTV

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ato de Concentração nº 08700.006723/2015-21. Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo, Rádio e Televisão Record S.A. e TV Ômega Ltda. Terceiros Interessados: Sky Brasil Serviços Ltda., Claro S.A., Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. Voto-Vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro, publicado em 16.5.2016. SEI nº 0199956.

American Tobacco v. United States

ESTADOS UNIDOS. American Tobacco v. United States (328 U.S. 781, 1946).

Asnef-Equifax

UNIÃO EUROPEIA. Asnef-Equifax, Servicios de Información sobre Solvencia y Crédito, SL v Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc), julgado em 23.11.2006. Caso C-238/05.

Cartel das Autopeças de Reposição

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.006386/2016-53. Representante: Cade ex officio. Representados: Affinia Automotiva Ltda., BorgWarner Brasil Ltda. e outros. Nota Técnica nº 10/2016, publicada em 27.9.2016. SEI nº 0246247.

Cartel das Cafeterias

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.007278/2015-17. Representante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Representados: Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda., Boa Viagem Cafeteria Ltda., Confraria André Ltda. e outros. Voto do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, publicado em 8.8.2022. SEI nº 1100732.

Cartel de Aquecedores Solares

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.005615/2016-12. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Wendliz Bernardo ME (atualmente denominada WBS Energia Eireli EPP). Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani, publicado em 1.2.2020. SEI nº 0716053.

Cartel de Belo Monte

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.006377/2016-62. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e Odebrecht. Nota Técnica da Superintendência-Geral nº 44/2022, publicada em 3.8.2022. SEI nº 1098245.

Cartel de Estacionamento em São Paulo/SP

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79.

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) *ex officio*.
Representadas: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Garage Inn Estacionamento Ltda. – EPP, JLN-Estacionamento Ltda. (Multipark) e outros.
Voto da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, publicado em 16.5.2018. SEI nº 0477832.

Cartel de Gás Natural

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67.
Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
Representadas: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. – EPP, Companhia Ultragas S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Frazão Distribuidora de Gás Ltda. – EPP; Liquigás Distribuidora S.A., Minasgas S.A. Indústria e Comércio, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás do Brasil Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda. – EPP, Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba – SINDIREV, Super Comércio de Água e Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda., Alan Rodrigues Guimarães, Amaro Helfstein, André Felipe de Souza Santos, Antônio Luis Levantino, Antônio Maurício de

Carvalho Martins, Bruno Rogério Sales de Arruda, Bruno Zenaide Agra, Cássio Fernando De Souza Lira, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christian Dany Flor, Diorlane Tobias Marques Duarte, Francinaldo Bezerra, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Inácio Dantas de Azevedo Neto, Iris Nogueira Soares, João Roberto Lucas Bacaro, João Soares Veras, Josinaldo Henrique de Melo, Leandro Del Corona, Lindonjonson Soares Alencar, Mário Wellington Perazzo, Nivaldo Sérgio de Castro, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Ferreira da Rocha, Silvany Araújo Dantas, Sílvio Dias da Silva e William Euriques de Azevedo. Nota Técnica da Superintendência-Geral nº 31/2020, publicada em 24.3.2020. SEI nº 0734560.

Cartel de GLP no Pará

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51.

Representante: Cade *ex officio*.

Representados: Liquigás Distribuidora S/A (ex-Tropigas), Supergasbras (ex-Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda) e Paragás Distribuidora Ltda. Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin, publicado em 15.12.2016. SEI nº 0281059.

Cartel de ODD 1

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00.

Representante: SDE *ex officio*.

Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V., Lite-On IT Corporation e outros. Voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende, publicado em 5.2.2019. SEI nº 0550601

Cartel de ODD 2

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Representante: SDE *ex officio*. Representados: BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Hitachi LG Data Storage; Lite-On IT Corporation; Philips & Lite-on Digital Solutions Corp.; Quanta Storage Inc.; Royal Philips Electronics N.V.; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Chang-Der Liu; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Freddie Hsieh; Frederick (Kwong Yew) Wong; Jenn Chiang Lim; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Leland Key; Michael (Ren-Wu) Gong; Michael Hong Ming Chang; Mike (Minghsing) Wu; Nina (Jui Ping) Wang; Peggy (Chao-Jung) Su; Y.M (Yiming) Chang; e William Earl Reynolds Jr. Voto-Vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, publicado em 4.2.2019. SEI nº 0575684.

Cartel de Órteses

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.003699/2017-31. Representante: Cade *ex officio*.

Representados: Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde; Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios e outros. Parecer do MPF nº 01/2022, publicado em 28.3.2022, SEI nº 1040624.

Cartel de PVC

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73. Representante: Cade ex-officio. Representadas: Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. (Plasbil), BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., e outras. Voto do Conselheiro Relator Sérgio Costa Ravagnani, publicado em 29.9.2020. SEI nº 0810442.

Cartel de Revenda de Combustíveis em Blumenau/SC

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.005545/1999-16. Representantes: Procon do Município de Blumenau (SC) e Comissão Parlamentar Externa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Representadas: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Blumenau, Araçatuba Auto Posto Ltda., Auto Posto 7 Ltda., e outras. Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, publicado em 28.4.2010. SEI nº 0035106.

Cartel de Revenda de Combustíveis em Florianópolis/SC BRASIL. Administrativo n° 08012.002299/2000-18. Representante: Ministério Público de Santa Catarina. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Comb: Minerais de Florianópolis, e outros. Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto, publicado em 20.3.2002. SEI n° 0032008.

Cartel de Revenda de Combustíveis em João Pessoa/PB BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n° 08012.007866/2007-07. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Associação dos Postos Revendedores de Combustíveis da Paraíba (ASPETRO), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba (SINDIPETRO), Sérgio Tadeu Costa Barbosa e outras. Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia, publicado em 4.11.2019. SEI n° 0678812.

Cartel de Revenda de Combustíveis em Palmas/TO BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Procedimento Preparatório n° 08012.009906/1999-94. Representante: Secretaria do Interior e Justiça de Tocantins. Representadas: Sindicato dos Revendedores de Derivados de petróleo do Estado de Tocantins, Auto Posto Eldorado, Auto Posto Star e outras. Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo

Verissimo, publicado em 5.12.2012. SEI nº 0077661.

Cartel de Revenda de Combustíveis no Mato Grosso/MT

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.003447/2015-40. Representantes: Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso, José Fernando Chaparro, Bruno Borges, Marcos Rosendo da Silva e outras. Representadas: Posto Ponte Nova Ltda., Auto Posto Pindorama Ltda., Gonçalves & Gonçalves e outras. Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior, publicado em 15.9.2016, SEI nº 0240721.

Cartel de Revenda de Gasolina em Guaporé/RS

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.005495/2002-14. Representante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Representadas: Postos de Combustíveis de Guaporé - RS. Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, publicado em 31.08.2021. SEI nº 0109648.

Cartel de Revenda de GLP em Recife/PE

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.007196/2009-82. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Sindicato dos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de

Pernambuco, Eduardo Vasconcelos e Alberto Martins Moreira Neto. Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão, publicado em 7.11.2012. SEI nº 0076089.

Cartel de Seguros e Resseguros

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.000171/2019-71. Representante: Cade *ex officio*. Representados: American International Group; Amlin, AON UK Limited e outros. Nota Técnica 12/2019, publicada em 11.1.2019. SEI nº 0567536.

Cartel de Serviços de Conservação e Limpeza

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.009988/2006-49. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., ACMAV Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda. e outras. Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luís, publicado em 19.2.2014. SEI nº 0116073.

Cartel de Sistemas de Exaustão

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda. e

outras. Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani, publicado em 27.8.2020. SEI nº 0797451.

Cartel do Aço

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Cia. Siderúrgica Nacional, Cia. Siderúrgica Paulista e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Voto do Conselheiro-Relator Ruy Santacruz, publicado em 27.10.1999. SEI nº 0091640.

Cartel do Cimento

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland e outras. Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Serafin Octaviani Luis, publicado em 22.1.2014. SEI nº 0001517.

Cartel do Cloro

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. Representante: Luis Fernando Cardoso Resende. Representados: Canexus Ltda., Braskem S/A, Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas, Bayer do Brasil e outros. Nota Técnica Superintendência-

Geral, Nº 120/2016, publicada em 28.12.2016. SEI nº 0285192.

Cartel do Hidrômetro

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.009165/2015-56. Representante: CADE *ex officio*. Representadas: Elster Medição de Água S/A ("Elster"), FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A ("FAE"), Itron Soluções para Energia e Água Ltda e outros. Nota Técnica Superintendência-Geral, publicada em 1.9.2022. SEI nº 1111995.

Cartel do Papel

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.006059/2001-73. Representante: SDE *ex officio*. Representadas: Santher – Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Companhia de Melhoramentos Papéis Ltda. e Klabin Kimberly S.A. Voto do Conselheiro-Relator Vinícius Marques de Carvalho, publicado em 23.2.2011. SEI nº 0108574.

Cartel do Transporte Rodoviário

BRASIL. Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50. Representados: Sindicon, Sindisan, Sindicam e outros. Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo, publicado em 11.4.2017. SEI nº 0321732.

Cartel dos Peróxidos

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77.

Representados: Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil do Brasil Ltda. e Outros. Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, publicado em 9.5.2012. SEI nº 0021956.

Cartel dos Rolos Refratários de Cerâmica

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.004627/2015-49. Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Refratários – ANAFAR, Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Certécnica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda. e outras. Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia, publicado em 23.11.2017. SEI nº 0411534.

Cartel em Licitações de Materiais Escolares

BRASIL. Processo Administrativo nº 08700.004455/2016-94. Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (“SR/DPF/PE”). Representados(as): Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Infocife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, L. de Oliveira Logística – ME e outros. Voto do Conselheiro-Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, publicado em 23.8.2021. SEI nº 0924261.

Cartel Internacional de Compressores Herméticos BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.005069/2010-82. Representante: SDE ex officio. Representadas: Valter Taranzano, Lars Snitkjaer, Keishi Masuda. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, publicado em 17.4.2020. SEI nº 0744546.

Cartel Internacional de Transistores BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12. Representante: SDE Ex Officio. Representados: AU Optronics Corporation; Innolux Corporation (antiga ChiMei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd. e outros. Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia. Publicado em 7.3.2019. SEI nº 0589241.

Cartel Licitações Juazeiro do Norte/CE BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.000269/2018-48. Representante: Poder Judiciário - 16ª Vara da Justiça Federal no Ceará. Representadas: Cícero Joaquim Alves, Francisco Adiones Saraiva Alves, Cássia Rejane Leite de Souza e outras. Nota Técnica da Superintendência-Geral nº 86, publicada em 15.8.2022. SEI nº 1104358.

Cartel nas Licitações da Telemar e Telefônica BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo

Administrativo nº 08700.000066/2016-90.
Representante: CADE *ex officio*.
Representada: Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. – EPP; Corning Comunicações Ópticas S.A.; Corning Incorporated e outros. Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira, publicado em 26.10.2020. SEI nº 0821238.

Cartel Operação “Roupa Suja”

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94.
Representados: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda., Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., Ferlim Serviços Técnicos Ltda., Lido Serviços Gerais Ltda. e outros. Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão, publicado em 20.7.2015. SEI nº 0083683.

Cartel Revenda de GLP no Rio de Janeiro/RJ

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.001275/2017-31.
Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ.
Representados: CAB Comércio de Gás Ltda. – ME; BB Comércio Varejista de Gás Ltda. - ME; Campos Comércio e Transporte de Gás Ltda.; e outros. Parecer do MPF nº 15/2021, publicado em 30.11.2021. SEI nº 0990683.

Caso Ambev

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.002608/2007-26. Representante: Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Representados Companhia de Bebidas das Américas – AmBev e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. Voto Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, publicado em 23.05.2012. SEI nº 0005918.

Caso ANTAQ

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Representado(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Rio Grande – OGMO-RG, Agência Marítima Orion Ltda., AGM Operadora Portuária Ltda. e outros. Voto do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, publicado em 18.5.2021. SEI nº 0905826.

Caso Center Norte

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.002841/2001-13. Representante: Condomínio Shopping D. Representada: Center Norte S.A. – Construção, Empreendimento, Administração e Participação. Voto do Conselheiro-Relator Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, publicado em 8.3.2005. SEI nº 0401160.

Caso do RH

BRASIL. Conselho de Defesa Económica. Processo Administrativo nº 08700.004548/2019-61 Representante: Cade ex officio. Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.; Acelity L.P. Inc.; Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.; Alere S.A.; Bard Brasil Industria e Comercio de Produtos para a Saúde Ltda.; BL Industria Otica, Ltda.; Baxter Hospitalar Ltda.; Bayer S.A. e outros. Nota Técnica nº 36/2021, publicada em 12.3.2021. SEI nº 0877689.

Caso Estratégia Comercial via Algoritmo por Companhias Aéreas

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Económica. Inquérito Administrativo nº 08700.001653/2019-49. Representante: Comissão de Assuntos Económicos do Senado Federal, parlamentares do Congresso Nacional e Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE-Cade). Representados: Empresas de transporte aéreo de passageiros. Nota Técnica Superintendência-Geral, Nº 8/2022. Publicada em 31.01.2022. SEI nº 1015097.

Caso Porto do Suape

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Económica. Processo Administrativo nº 08700.005418/2017-84. Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A. Representada: Tecon Suape S.A. Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo,

publicado em 7.7.2019. SEI nº 0634697.

Caso TVA

BRASIL. Conselho de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 53500.000359/99. Representante: TVA Sistema de Televisão S/A. Representados: TV Globo Ltda e TV Globo São Paulo Ltda. Voto-vista do Conselheiro Celso Campilongo, publicado em 21.6.2001. SEI nº 0302647.

Caso Unilever

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27. Representante: Della Vita Grande Rio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Representadas: Unilever Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda. (sucendida pela Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda.). Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende, publicado em 25.10.2018. SEI nº 0538246

Caso Unimed MT

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Procedimento Preparatório nº 08700.004509/2022-60. Representante: Instituto do Câncer de Sorriso LTDA. Representados: Unimed Norte Do Mato Grosso - Cooperativa De Trabalho Médico (Unimed), CECANS – Centro do Câncer de Sinop LTDA, CECANS – Centro do Câncer de Sorriso LTDA e outros. Nota Técnica da

Superintendência-Geral nº 13/2022,
publicada em 12.8.2022. SEI 1103456.

Consulta Continental

BRASIL. Consulta nº 08700.004594/2018-80. Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Voto Conselheiro Relator Paulo Burnier da Silveira, publicado em 18.10.2018. SEI nº 0537929.

Interstate Circuit v. United States

ESTADOS UNIDOS. SUPREMA CORTE. Case Interstate Circuit v. United States (306 U.S. 208, 1939).

Maple Flooring v. United States

ESTADOS UNIDOS. Maple Flooring Mfrs Ass v. United States (268 U.S. 563 1925).

United States v. Citizens & Southern National Bank

ESTADOS UNIDOS. United States v. Citizens & Southern Nat'l Bank (422 U.S. 86 1975).

United States v. Gypsum Co

ESTADOS UNIDOS. United States v. United States Gypsum Co. (438 U.S. 422, 1978).

United States v. Sears, Roebuck & Co.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações do Distrito Sul de Nova York - 111 F. Supp. 614 (S.D.N.Y. 1953). United States v. Sears, Roebuck & Co. et. al., 1953

DOCTRINA

ABA, 2012

ABA Section of Antitrust Law. **Antitrust Law Developments**. 12. ed. Illinois: ABA Book Publishing, 2012.

- Akerlof, 1970** AKERLOF, George Arthur. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxônia, v. 84, n. 3, 1970, pp. 488- 500.
- Almgren e Skobelev, 2020** ALMGREN, Richard; SKOBELEV, Dmitry. Evolution of Technology and Technology Governance. **Journal of Open Innovation**, v. 6, n. 22, 2020.
- Alpaydin, 2014** ALPAYDIN, Ethem. **Introduction to machine learning**. 3. ed. Londres: MIT Press, 2014.
- Athayde, 2011** ATHAYDE, Amanda. Prova indireta de cartel no âmbito das associações: comportamento paralelo e *plus factors*. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 1, pp. 41-64, jan-jun, 2011.
- Athayde, Domingues e Mendonça, 2018** RIVERA, Amanda Athayde Linhares Martins; DOMINGUES, Juliana Oliveira; SOUZA, Nayara Mendonça Silva e. O improvável encontro do direito trabalhista com o direito antitruste. **Revista do Ibrac**, São Paulo, v. 24, n. 2, pp. 65-93, 2018.
- Badaró, 2015** BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- Beltrán de Felipe, 2006** BELTRÁN DE FELIPE, Miguel. Realidad y constitucionalidad en el derecho administrativo sancionador (II). **Revista de Castilla**, La Mancha, n. 34, pp. 57-106. 2005. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1430890>>. Acesso em 28 set. 2022.

- Bez, 2022** BEZ, Sea Matilda. La coopétition technologique : pourquoi et comment partager sa technologie avec son concurrent ? **Revue Innovations**, Paris, n. 55, v. 1, pp. 89-117, 2018. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-innovations-2018-1-page-89.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.
- Braga, 2021** BRAGA, Rafaela Valentina Ferreira. **Direito antitruste e economia digital: um estudo dos reflexos dos algoritmos nos mercados**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.
- Burnier, 2020** SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *Ebook*.
- Burrell e Fourcade, 2021** BURRELL, Jenna; FOURCADE, Marion. The Society of Algorithms. **Annual Review of Sociology**, California, vol. 47, pp. 213-237, jul. 2021.
- Camargo, 2017** CAMARGO, Tainá Hütten de. A aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a consumação das operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão: uma análise do artigo 109-A do Regimento Interno do CADE. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 5, n. 1., maio/2017.
- Capgemini Consulting, 2017** CAPGEMINI CONSULTING. **Smart Contracts in Financial Services: Getting from Hype to Reality**. 2016. Disponível em: <<https://www.capgemini.com/consulting-de/wp->

content/uploads/sites/32/2017/08/smart_contracts_paper_long_0.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

Capobianco, 2004

CAPOBIANCO, Antonio. Information Exchange Under EC Competition Law. **Common Market Law Review**, Bélgica, v. 41, n. 5, pp. 1247-1276, out. 2004.

Chamas e Ferreira, 2018

CHAMAS, Henrique Nimer; FERREIRA, Felipe Paulino. Blockchain e inovações sobre o sistema tributário nacional: aspectos tributário-concorrenciais. In: DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; MIELE, Aluísio de Freitas; e MIRANDA E SILVIA, Breno Fraga (Org.). **Seminário Internacional de Concorrência e Inovação**. 1. ed. Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/06/I-Congresso-Inovacao-Anais_28052019.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

Chiquito, 2014

SANTOS, Flávia Chiquito dos. **Aplicação de penas na repressão a cartéis: uma análise da jurisprudência do CADE**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Coêlho, 2016

COÊLHO, Dandara Perassa. Uma Batalha Travada em torno das Evidências: O Valor Probatório dos Indícios e sua (In)Suficiência para a Condenação de Carteis. **Revista de**

- Direito da Concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, pp. 153-184, maio 2016.
- Copeland, 2016** COPELAND, Michael. **What's the Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning?** [2016]. Disponível em: <<https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/>>. Acesso em 30 set. 2022.
- Cormen et al., 2009** CORMEN, Thomas H. et al. **Introduction to Algorithms**. 3. ed. Cambridge: The MIT Press, 2009.
- Dargan et al., 2020** DARGAN, Shaveta et al. A Survey of Deep Learning and Its Applications: A New Paradigm to Machine Learning. **Archives of Computational Methods in Engineering**, Berlim, v. 27, pp. 1071-1092, 2020.
- Dwivedi et al., 2021** DWIVEDI, Vimal et al. Legally Enforceable Smart-Contract Languages: A Systematic Literature Review. **ACM Computing Surveys**, Estonia, v. 54, n. 5, pp. 1-34, maio 2022.
- Ferraz Jr., 1994** FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O conceito jurídico de oligopólio e a legalização sobre o abuso do poder econômico. **Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, v. 2, n. 9, 1994.
- Ferreira, 2020** FERREIRA, Renan de Jesus. **Práticas colusivas por inteligência artificial de precificação dentro do sistema brasileiro de defesa da concorrência**. 2020. Trabalho

- de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- Forgioni, 2005** FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de distribuição**. 1. ed. São Paulo: RT, 2005.
- Forgioni, 2018** FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- Frade, 2016** RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- Frazão, 2019** FRAZÃO, Ana de Oliveira. **O que são contratos inteligentes ou *smart contracts*?** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-contratos-inteligentes-ou-smart-contracts-10042019>> Acesso em: 22 ago. 2022.
- Fumaglli, Motta e Calcagno, 2018** FUMAGLLI, Chiara; MOTTA, Massimo; CALCAGNO, Claudio. **Exclusionary practices: the economics of monopolisation and abuse of dominance**. Londres: Cambridge University Press, 2018.
- Galvão, 2018** GALVÃO, Luiz Antonio. **Troca indireta de informações entre concorrentes: os limites do ilícito concorrencial**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

- Gico Jr., 2007** GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel**: Teoria Unificada da Colusão. São Paulo: Lex Editora, 2007.
- Goguen, 1984** GOGUEN, Joseph A. Parameterized Programming. **IEEE Transactions on software engineering**, Nova York, v. 10, n. 5, pp. 528-543, set. 1984.
- Gonçalves, 2008** GONÇALVES, Priscila Brólio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro**. 2008. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- Goodfellow, Bengio e Courville, 2016** GOODFELLOW, Ian. BENGIO, Yoshua. COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. Cambridge: MIT Press, 2016. Ebook.
- Gueguen, 2008** GUEGUEN, Gaël. Coopétition et écosystèmes d'affaires dans les secteurs des technologies de l'information: le cas des Terminaux Mobiles Intelligents. **Conférence de l'AIMS**, Montpellier, 2008. Disponível em: <http://www.gaelgueguen.fr/wp-content/uploads/AIMSTMIGueguen083.pdf> >. Acesso em 27 set. 2022.
- Hovenkamp, 2011** HOVENKAMP, Herbert. Antitrust and the Movement of Technology. **George Mason Law Review**, v. 19, n. 5, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/gmlr19&i=1133>>. Acesso em 03 out. 2022.
- Hovenkamp, 2020** HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy**: The Law of Competition and its

- Practice. 6. ed. Saint Paul: West Publishing Co., 2020.
- Hovenkamp, 2022** HOVENKAMP, Erick. The Antitrust Duty to Deal in the Age of Big Tech. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 131, pp. 1483-1558, 2021/2022. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/Hovenkamp_131.5_n9dz6hvs.pdf>. Acesso em 27 set. 2022.
- Hutchinson, 2020** HUTCHINSON, Christophe S. The Challenges of Blockchain Technology to Competition Law. **Legal Issues in the Digital Age**, Moscou, n. 1, v. 1, pp; 32-53, 2020.
- Johner Institute, 2019** Johner Institute. **Parameterization of Software**. Disponível em: <<https://www.johner-institute.com/articles/software-iec-62304/and-more/parameterization/>>. Acesso em 06 out. 2022.
- Jorde e Teece, 1990** JORDE, Thomas M.; TEECE, David. J. Innovation and Cooperation: Implications for Competition and Antitrust. **Journal of Economic Perspectives**, v. 4, n. 3, 1990. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.4.3.75>>. Acesso em: 03 out. 2022.
- Kapen, 1987** KAPEN, Alon. Duty to cooperate under section 2 of the Sherman Act aspen skiing's slippery slope. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 72, pp 1047-1074, jul. 1987.

- Kaplow, 2011** KAPLOW, Louis. Why (ever) define markets? **Harvard Law Review**, Massachusetts, v. 124, n. 2, pp. 437-517, 2011.
- Kruijff e Weigand, 2017** KRUIJFF, Joost de; WIEIGAND, Hans. Understanding the Blockchain Using Enterprise Ontology. In: DUBOIS, Eric; POHL, Klaus (eds.). **Advanced Information Systems Engineering**, Orlando, pp. 29-43, 2017.
- LeCun, Bengio e Hinton, 2015** LECUN, Yann; BENGIO, Yoshua; HINTON, Geoffrey. Deep learning. **Nature**, Londres, v. 521, 28 maio 2015.
- Liguori, 2022** Liguori, C. **Direito e criptografia**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786553623446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9786553623446/>. Acesso em: 06 Oct 2022
- Marchsin, 2022** MARCHSIN, Karina Bastos Kaehler. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Expressa, 2022. E-book.
- Martinez, 2013** MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal**. São Paulo: Editora Singular, 2013.
- Morabito, 2017** MORABITO, Vincenzo. **Business Innovation Through Blockchain: The B³ Perspective**. Milão: Springer International Cham, 2017.
- Muller e Massron, 2019** MUELLER, John Paul. MASSRON, Luca. **Deep Learning for Dummies**. John Wiley

- & Sons, Inc, 2019. E-book.
- Nalebuff e Brandenburger, 1997** NALEBUFF, Barry J.; BRANDENBURGER, Adam M. **Co-opetition: Competitive and cooperative business strategies for the digital economy.** Reino Unido: MCB UP Ltd., 1997.
- Parker, Petropoulos e Alsyne, 2020** PARKER, Geoffrey; PETROPOULOS, Georgios; ALSYNE, Marshall Van. Digital Platforms and Antitrust. **SSRN Electronic Journal**, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3608397>>. Acesso em: 07 out. 2020.
- Pereira Neto e Casagrande, 2015** PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- Pinheiro, 2021** PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 06 out. 2022.
- Poel, 2020** VAN DER POEL, Naiche. **Precificação dinâmica como uma ferramenta para administrar preços e vendas no varejo online: um estudo de caso na Netshoes.** 2020. Dissertação (mestrado profissional MPGC) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2020.
- Rahimi et al., 2018** RAHIMI, N.; REED, J.; GUPTA, B. On the Significance of Cryptography as a Service.

- Ribas, 2016** **Journal of Information Security**, 9, 242-256, 2018;
- RIBAS, Guilherme Favoro Corvo. **Processo Administrativo de Investigação de Cartel**. São Paulo: Singular, 2016.
- Ribeiro e Mendizabal, 2021** RIBEIRO, Lucas; MENDIZABAL, Odorico. **Introdução à Blockchain e Contratos Inteligentes**. 2019. Relatório Técnico INE 001/2021. Universidade Federal de Santa Catarina – Departamento de Informática e Estatística, 2019.
- Rocha, 2019** FAVORETTO ROCHA, D. Concorrência em Mercados Digitais e Desafios ao Controle de Atos de Concentração. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 99-121, 2019. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revista/defesadaconcorrenca/article/view/413>. Acesso em: 7 out. 2022.
- Saito, 2013** SAITO, Carolina. Gun Jumping e troca de informações sensíveis entre concorrentes com o controle prévio de estruturas do SBDC. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, v. 1, n. 2, pp. 92-118, maio 2013.
- Salomão Filho, 2021** SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Schrepel, 2019a** SCHREPEL, Thibault. Collusion by blockchain and smart contracts. **Harvard Journal of Law & Technology**, Massachusetts, v. 33, n. 1, pp. 17-35, primavera/2019.

Schrepel, 2019b

SCHREPEL, Thibault. Is the blockchain the death of antitrust law? The blockchain antitrust paradox. **Georgetown Law Technology Review**, Washington, n. 3, pp. 281-337, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3193576>. Acesso em: 04 out. 2022.

Schrepel, 2021

SCHREPEL, Thibault. **Blockchain + Antitrust: The Decentralization Formula**. Northampton: Edward Elgar, 2021.

Silva, 2018

SILVA, Breno Fraga Miranda e. Blockchain e grupos societários: uma análise antitruste. In: **Seminário Internacional de Concorrência e Inovação**, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/06/I-Congresso-Inovacao-Anais_28052019.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

Szabo, 1996

SZABO, Nick. Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets. **Extropy: Journal of Transhuman Thought**, *s.l.*, v. 16, 1996.

MISCELÂNEA

Caderno sobre Mercados Digitais

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Mercados de Plataformas Digitais**. Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudoseconomicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>>.

Acesso em: 26 set. 2022.

Cartilha do Cade

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Cartilha do Cade**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2022.

COFECE, 2019

COMISIÓN FEDERAL DE COMPETENCIA ECONÓMICA. México. **Recommendations for complying with the Federal Economic Competition Law**. 2019. Disponível em: https://www.cofece.mx/wp-content/uploads/2021/02/DYO_Recom-ENG.pdf. Acesso em 24 set 2022:

Estudo Cade Malha Aérea

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Demanda Externa nº 08700.003628/2022-03. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nota Técnica nº 1/2022/DEE/CADE, publicada em 07.06.2022, SEI nº 1073191.

FTC e DOJ, 1996

FEDERAL TRADE COMMISSION; U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Statements of Antitrust Enforcement Policy in Health Care. Agosto de 1996.

FTC e DOJ, 2016

FEDERAL TRADE COMMISSION; U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Antitrust

Guidance For Human Resource Professionals. Outubro de 2016.

Guia H

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2022.

Guia IBRAC de Condutas Unilaterais

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Guia de Condutas Unilaterais**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/497/IBRAC_-_Guia_de_Condutas_Unilaterais.pdf>. Acesso em 14 ago. 2022.

Guia do FTC

FEDERAL TRADE COMMISSION. Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors. 2000.

Guia Gun Jumping

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>>. Acesso em 18 set. 2022.

Guia Recomendações Probatórias

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. Brasília, 2021, 347 fls. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>>. Acesso em 05 out. 2022.

IBM, 2022a

IBM BRASIL. **Deep Learning**. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/cloud/deep-learning>>. Acesso em 24 ago. 2022.

IBM, 2022b

IBM. **Algorithm Parameter Specification Interfaces and Classes**. Disponível em: <<https://www.ibm.com/docs/en/sdk-java-technology/7?topic=interfaces-algorithm-parameter-specification-classes>>. Acesso em 04 out. 2022.

ICC, 2008

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Potential anti-competitive effects of presuming dominance or substantial market power based on market shares**. 2008. Disponível em: <[http://www.iccwbo.org/advocacy-codes-and-rules/areas-of-work/competition/international-competition-network-\(icn\)/](http://www.iccwbo.org/advocacy-codes-and-rules/areas-of-work/competition/international-competition-network-(icn)/)>. Acesso em 27 set. 2022.

- ICN, 2010** INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **Report on the Analysis of Refusal to Deal with a Rival under Unilateral Conduct Laws**, 2010.
- ICN, 2011** INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **Unilateral Conduct Workbook**, 2012. Disponível em: <<https://www.internationalcompetitionnetwork.org/working-groups/unilateral-conduct/investigation-analysis/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- OCDE, 1996** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Abuse of Dominance and Monopolization**, 1996.
- OCDE, 2000** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Hard Core Cartels**, 2000.
- OCDE, 2005** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Roundtables: Barriers to entry**, 2005.
- OCDE, 2007** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Roundtables: Refusals to Deal**, 2007.
- OCDE, 2008** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Roundtables: Minority Shareholdings**, 2008.

- OCDE, 2010** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Information Exchanges Between Competitors under Competition Law**, 2010.
- OCDE, 2017** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Algorithms and Collusion: Competition Policy in the Digital Age**, 2017.
- OCDE, 2019** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Regulatory effectiveness in the era of digitalisation**, 2019.
- OCDE, 2021** ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Artificial Intelligence, Machine Learning and Big Data in Finance Opportunities Challenges, and Implications for Policy Makers**, 2021.
- WTO, 2018** WORLD TRADE ORGANIZATION. **Can Blockchain revolutionize international trade?**, 2018. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/blockchainrev18_e.pdf>. Acesso em 27 set. 2022.
- Documento de Trabalho Cade nº 3/2022** CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Documento de Trabalho nº 003/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <[xli](https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-</p></div><div data-bbox=)

conteudo/publicacoes-institucionais/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2022>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Guia Leniência

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia do Programa de Leniência**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/programa-de-leniencia/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Atualizacao-CGAA10.pdf>. Acesso em 6 out 2022.

Guia TCC

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel**. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf>>. Acesso em 6 out 2022.

Benchmarking Dosimetria

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Benchmarking internacional sobre dosimetria de penalidades antitruste**. Documento de Trabalho nº 4/2020. Departamento de Estudos Econômicos – CADE, Brasília. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n04-2020-benchmarking-internacional-sobre->

[dosimetria-de-penalidades-antitruste.pdf](#)>.

Acesso em 6 out 2022.

LISTA DE DEFINIÇÕES

Algoritmos

Algoritmos podem ser definidos como uma precisa lista de operações, aplicadas sistematicamente a um conjunto de símbolos e objetos e representam uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo [OCDE, 2017, p. 8; Burrell e Fourcade, 2021, p. 215; Estudo Cade Malha Aérea, p. 69]. Trata-se de uma ferramenta para resolver um problema computacional especificado, sendo que o algoritmo descreve o procedimento computacional para alcançar determinado resultado a partir de uma lógica programada que gera um *output* a partir de um dado *input* [Cormen et al., 2009, p. 5; LeCun, Bengio e Hinton, 2015, p. 436; IBM, 2022a].

Blockchain

Blockchains, de maneira simplificada, correspondem a bases de dados digitais descentralizadas e distribuídas [OCDE, 2021, p. 34; Silva, 2018, pp. 28-29; Morabito, 2017, p. 4] para registro compartilhado de informações, que armazena dados criptografados em blocos interligados em uma cadeia na rede, os quais são mantidos por todos os usuários do sistema [OCDE, 2021, p. 10; Ribeiro e Mendizabal, 2021, pp. 21-22; Capgemini Consulting, 2017, p. 8]. Assim, as informações inseridas na *blockchain* são imutáveis, visto que são permanentemente registradas e replicadas em todos os computadores que têm acesso à *blockchain* [Marchsin, 2022, p. 14; Capgemini Consulting, 2017, p. 8; Chamas e Ferreira, 2018, p. 61].

Blockchains podem ser de dois tipos: públicas ou privadas. Na pública, os dados são criptografados com chave de acesso pública e, portanto, não há qualquer permissão ou identificação necessária para acesso à rede e adição de blocos [Schrepel, 2019b, pp. 290 e 291; Hutchinson, 2020, p. 36; Kruijff e Weigand, 2017, pp. 31-32]. De outra forma, a *blockchain* privada abriga criptografia através de chave de acesso privada, detida por indivíduos específicos, que são os únicos com acesso

à rede. Assim, é necessária permissão para acesso à *blockchain*, de modo a limitar quais integrantes podem visualizar e publicar informações [Marchsin, 2022, p. 15-17; Schrepel, 2019b, pp. 290-291; Kruijff e Weigand, 2017, pp. 31-32]. Não obstante, as *blockchains* privadas podem ser individuais ou consorciadas. Nesse sentido, ao contrário das individuais, *blockchains* em consórcio operam sobre a liderança de um grupo em vez de uma única entidade e em que os participantes são identificados [WTO, 2018, p. 11].

Criptografia

A criptografia consiste em uma técnica que transforma uma mensagem compreensível em uma mensagem cifrada a partir do uso de uma informação secreta, a chave criptográfica, conferindo segurança e sigilo às operações realizadas [Liguori, 2022, p. 14; Pinheiro, 2021, p. 80]. Nesse sentido, qualquer *blockchain* utiliza-se da técnica da criptografia, mas há outras diversas possíveis aplicações desta técnica [Rahimi et al., 2018, item 3.2].

Machine learning

Machine learning refere-se a uma técnica de *design* de máquinas inteligentes com base no uso de algoritmos de aprendem interativamente a partir de dados e da experiência [OCDE, 2017, p. 9; LeCun, Bengio e Hinton, 2015, p. 436; Alpaydin, 2014, pp. 1- 3]. Assim, o *machine learning* opera linearmente, fazendo com que os algoritmos utilizados aprendam sem terem sido explicitamente programados para tal [Documento de Trabalho Cade nº 3/2022, p. 9; OCDE, 2017, p. 9; Silva, 2018, p. 30].

Deep learning

Deep learning consiste em uma subárea da *machine learning*, feita para funcionar de maneira semelhante ao cérebro humano quanto à troca e processamento de informações [OCDE, 2017, p. 11; OCDE, 2021, p. 17; LeCun, Bengio e Hinton, 2015, p. 437]. Os algoritmos *deep learning* são estruturados em uma hierarquia de complexidade e abstração, que permite aos computadores aprenderem mais rápido e melhor do que a

machine learning [LeCun, Bengio e Hinton, 2015, p. 436; Dargan et al., 2020, p. 1077; Copeland, 2016]. Similarmente ao funcionamento dos algoritmos, as informações utilizadas são processadas nas camadas *input* e *output* [IBM, 2022a; LeCun, Bengio e Hinton, 2015, p. 436; Copeland, 2016].

Smart contracts

Os *smart contracts* podem ser compreendidos como contratos desenvolvidos através de códigos de programação que são executados automaticamente quando certas condições são atendidas [Marchsin, 2022, p. 19; Szabo, 1996, p. 1; Schrepel, 2019b, p. 162]. Tratam-se, portanto, de *softwares* autônomos que podem operar através de algoritmos e que, na realidade, não representam um contrato em sentido legal, não se podendo falar em uma modalidade de celebração de negócios jurídicos [Frazão, 2019, p. 3; Dwivedi et al., 2021, p. 1; Chamas e Ferreira, 2018, p. 61; WTO, 2018, p. 8].

AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DE BODEGA BAY

VERSÃO ÚNICA

Processo Administrativo nº 98765.432100/2022

ARARA AZUL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar os seus os seus

MEMORIAIS

com fundamento na legislação concorrencial e no Regimento Interno do BB-Cade, conforme exposto a seguir.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de PA instaurado em 6.6.2022 pela SG-BBCade a fim de apurar denúncia apresentada por Calopsita (“REPRESENTANTE”) em face de Arara Azul (“REPRESENTADA”) e Beija-Flor, por infundadas práticas de condutas anticompetitivas nos termos do art. 36, § 3º, inc. I, “a”, e inc. II, V, IV, VII, X e XI da LDCB nº 45.678/2015 [NT, §§ 1-2].

2. A Arara Azul atua no setor ferroviário de Bodega Bay há mais de vinte anos, explorando os mercados de (i) transporte ferroviário de cargas, (ii) transporte ferroviário de passageiros, e (iii) vendas *online* de passagens de trem [Caso, § 3; NT, § 34; Tabela 1]. Em 2018, visando a otimização e o aperfeiçoamento de suas atividades, a REPRESENTADA investiu e desenvolveu, de forma sigilosa e independente, uma tecnologia de precificação baseada na análise de dados públicos [Caso, §§ 5-7]. O algoritmo foi um grande sucesso, resultando em uma maior pressão competitiva e um crescimento no mercado [NT, § 25].

3. Mesmo após a Calopsita ter se beneficiado dos efeitos gerados pelo algoritmo da Arara Azul, a REPRESENTANTE injustamente alegou que a REPRESENTADA teria estabelecido, em conjunto com a Beija-Flor, um acordo colusivo para manipulação, ajuste e manutenção de preços para suas vendas *online* de passagens, além de terem supostamente trocado informações concorrencialmente sensíveis a respeito da tecnologia de precificação. Ainda, a REPRESENTADA foi erroneamente acusada de recusa de contratar com efeitos discriminatórios, em razão de suposta utilização de algoritmo e *blockchain* privada e *smart contract* em detrimento do mercado [Caso, §§ 23-29].

4. Não obstante, a d. SG-BBCade concluiu corretamente pelo arquivamento da acusação de recusa de contratar, em razão da ausência de comprovação de efeitos anticompetitivos [Caso, §

29]. Contudo, sem qualquer prova, equivocou-se ao condenar a REPRESENTADA pelas práticas de combinação de preços e condições comerciais e troca de informações sensíveis. Pelas razões a seguir expostas, este E. Tribunal do BBCCade deve arquivar todas as acusações contra a REPRESENTADA.

II. NÃO HOUE COMBINAÇÃO DE PREÇOS NEM DE CONDIÇÕES COMERCIAIS INSTRUMENTALIZADA POR *BLOCKCHAIN* PRIVADA E *SMART CONTRACT*

5. A REPRESENTADA não fez parte de colusão algorítmica operacionalizada por meio de *smart contract* abrigado em *blockchain* privada. As empresas cooperaram de forma lícita para aprimorar o funcionamento de seus respectivos algoritmos em prol da inovação, contribuindo para o crescimento do mercado.

6. Ainda, as evidências apresentadas pela REPRESENTANTE são insuficientes para demonstrar a materialidade e autoria da acusação da prática de combinação de preços e condições comerciais, na medida em que (i) não existe um conjunto probatório suficiente de que houve, entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor, a celebração de *smart contract* abrigado em *blockchain* privada; e (ii) a mera colaboração entre concorrentes não constitui ilícito concorrencial e, inclusive, contribui para o desenvolvimento do mercado. Portanto, diante da ausência de um conjunto probatório robusto e suficiente que demonstre a existência de qualquer conduta colusiva por parte de Arara Azul, deve-se arquivar o feito.

II.1. Não há provas do estabelecimento de suposto *smart contract* e de acordo para combinação de variáveis concorrenciais entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor

7. A existência de um suposto acordo para combinação de preços instrumentalizado por *smart contract* foi meramente presumida pela REPRESENTANTE e replicada pela SG-BBCCade para acusação infundada da REPRESENTADA. Nos autos, inexistem quaisquer elementos probatórios que permitam inferir a existência de um cartel entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor, de modo que não foram comprovadas a materialidade e autoria da conduta.

II.1.1. O *standard* probatório é insuficiente para demonstrar materialidade e autoria

8. Cartel pode ser definido como qualquer acordo, ajuste ou mesmo troca de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes, com o intuito de alterar artificialmente as condições de mercado, limitando a concorrência [LDCB, art. 36, § 3º, inc. IV; Cartilha do Cade, p. 14; OCDE, 2000, p. 6; Burnier, 2020, p. 74; Martinez, 2013, pp. 36-37]. A análise para condenação de cartel é baseada na ilicitude *per se*, uma vez que o cartel tem por objeto prejudicar a concorrência [Martinez, 2013, pp. 36-37; Pereira Neto e Casagrande, 2015, p. 93; Cartel dos Peróxidos]. Isso significa que basta que se comprove a autoria e materialidade da

conduta para ensejar condenação [*Pereira Neto e Casagrande, 2015, p. 94; Cartel dos Peróxidos; Cartel de Revenda de Gasolina em Guaporé/RS*].

9. O primeiro requisito, **materialidade**, consiste na comprovação da existência do ilícito e, no caso do cartel, já indicaria a capacidade para produção de efeitos anticompetitivos [*Pereira Neto e Casagrande, 2015, p. 113; Beltrán de Felipe, 2006, pp. 27-28; Cartel dos Rolos Refratários de Cerâmica*]. O padrão de provas de condutas colusivas exige a existência de evidências robustas que comprovem **(i)** a existência de acordo entre os agentes que tenha como objeto preços ou condições comerciais; **(ii)** a finalidade de restrição da concorrência dentro de um mesmo mercado; e **(iii)** a viabilização por mecanismos institucionalizados de monitoramento e sanção [*Pereira Neto e Casagrande, 2015, pp. 115-120; Cartel nas Licitações da Telemar e Telefônica; Cartel de Gás Natural*]. O segundo requisito é a comprovação da **autoria** da conduta, a qual consiste em compreender se o fato a elas relacionado pode ou não ser imputado [*Badaró, 2015, p. 114; Cartel dos Peróxidos; Cartel de Órteses*].

10. Pode-se dizer que existem dois tipos de provas: as diretas e as indiretas. As **provas diretas** são aquelas que permitem que a autoridade verifique imediatamente a ocorrência de elementos que se reportam à conduta ilegal que se deseja provar, que seja, ao acordo que tem como objeto coordenar o comportamento de concorrentes no mercado [*Guia Recomendações Probatórias, p. 19; Martinez, 2013, p. 163; Ribas, 2016, p. 99*]. As **provas indiretas**, por sua vez, não trazem demonstração imediata da existência, das características, ou dos participantes de um acordo, de modo que sua análise ocorre por meio de inferências lógicas efetuadas pela autoridade concorrencial, a qual reconstrói o ilícito por meio da formação de presunções [*Martinez, 2013, p. 179; Guia Recomendações Probatórias, p. 22; Cartel das Cafeterias*].

11. Mesmo que se admita que as provas indiretas possam ser usadas para iniciar uma investigação, para uma condenação por cartel, é preciso existir um conjunto probatório robusto e suficiente que não deixe dúvidas acerca da materialidade e autoria da conduta [*Beltrán de Felipe, 2006, pp. 27-28; Cartel de Aquecedores Solares; Caso Estratégia Comercial via Algoritmo por Companhias Aéreas; Cartel Internacional de Compressores Herméticos*]. Exige-se, portanto, uma análise holística do conjunto probatório, buscando determinar se não haveria outra explicação plausível para os investigados se comportarem daquela maneira [*Cartel do Hidrômetro; Cartel de Estacionamento em São Paulo/SP; Cartel Licitações Juazeiro do Norte/CE*].

12. Nesse sentido, o conteúdo dos e-mails e mensagens de *WhatsApp* que teriam sido trocados entre os diretores da REPRESENTADA e da Beija-Flor não permite inferir a existência de

coordenação ilícita. No conjunto probatório, consta que foram trocados, entre o Sr. Mitch Brenner e a Sra. Annie Hayworth: **(i)** e-mails acerca de uma “*tecnologia criptografada*” que serviria como “*base para a manutenção dos algoritmos*” [Doc. 2]; **(ii)** mensagens de *WhatsApp* sobre um “*ambiente controlado*”, em que comemoram o fato de que determinadas “*tecnologias operam a favor da lucratividade*” [Doc. 5; Doc. 6]; **(iii)** e-mails com questionamentos quanto à chave de acesso a uma “*tecnologia criptografada*” [Doc. 3]. Entretanto, não há qualquer elemento probatório que permita inferir qual seria essa suposta tecnologia, muito menos como seria o seu funcionamento.

13. O mesmo ocorre com a referência a um “*ambiente controlado*”, extremamente obscura, visto que não há nos autos qualquer prova que permita contextualizar de forma clara no que consistiria tal “*ambiente*”. Importante salientar que, apesar de não haver nos autos explicação acerca do que seria a mencionada “*tecnologia criptografada*”, mesmo que se assumisse, para fins de argumentação, que consistisse em uma *blockchain*, é importante destacar que **(i)** não há qualquer elemento probatório que indique qual seria o conteúdo dessa *blockchain*; **(ii)** não há nos autos qualquer elemento que prove que tal tecnologia estivesse relacionada a um *smart contract*; e **(iii)** a criação de uma *blockchain* privada, em si só, não consiste em um ilícito concorrencial [NT, § 117].

14. A comunicação interna entre funcionárias da Beija-Flor comemorando “*os resultados do mês de janeiro*” e se referindo a um “*Projeto Paralelos*” [Doc. 10] também carece de elementos que provem uma prática anticompetitiva. A comunicação não demonstra nada além da diretora da empresa parabenizando uma funcionária interna por seu desempenho e se referindo ao que consiste em um projeto particular da Beija-Flor [NT, § 92]. Nota-se que o “*Projeto Paralelos*” não é mencionado em nenhuma outra evidência, de modo que não cabe à autoridade presumir que haveria conteúdo ilícito, principalmente diante de uma única e descontextualizada menção que não faz qualquer referência à REPRESENTADA.

15. Além disso, as supostas comunicações que envolveriam os funcionários da equipe de TI da REPRESENTADA e da Beija-Flor não constituem indícios suficientes para a condenação. A alegada troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e a Sra. Helen Carter, técnica de TI da Arara Azul, com compartilhamento de um arquivo com o título de “*Parametrização Software Arara Azul – v.3*” [Doc. 7], não demonstra que houve prática de cartel entre as empresas. O BBcade sequer teve acesso ao conteúdo do documento, de modo que não é possível, apenas a partir do título de um arquivo, concluir que seu conteúdo seja ilícito.

16. Foram juntados aos autos, também, e-mails entre os técnicos de TI da REPRESENTADA e da

Beija-Flor, no qual constam questionamentos acerca da estrutura inicial dos algoritmos e menção acerca de uma possível reunião para tratar do assunto [NT, § 59; Doc. 4]. Entretanto, não há provas de que essa reunião teria ocorrido de fato, além de que a mera existência de dúvidas quanto ao funcionamento de algoritmos não indica nenhum acordo ilícito entre as partes, ainda mais levando em conta o contexto de colaboração tecnológica que envolvia ambas as empresas [Item II.2].

17. O e-mail trocado entre a Sra. Annie e a diretoria da Arara Azul, tratando de um “*dossiê*” que seria disponibilizado pelo TI [Doc. 9] também não possui qualquer clareza de qual seria o conteúdo do “*dossiê*”, não remetendo a um teor ilícito ou sequer que o documento tenha, de fato, sido entregue.

18. Por último, constam nos autos referências a supostas reuniões entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor. Primeiro, há troca de mensagens por *WhatsApp* por meio das quais o Sr. Mitch Brenner teria agendado uma reunião com funcionários da Beija-Flor [Doc. 1]. Entretanto, não há indícios de que essa reunião tenha de fato ocorrido, apenas de que o agendamento teria sido efetuado. Segundo, há ata de reunião entre a Sra. Annie Hayworth e a equipe de desenvolvimento de *software* da empresa Arara Azul [Doc. 8]. Porém, tal ata sequer está assinada pelos supostos participantes da reunião, de modo que não há como comprovar sua veracidade, não possuindo qualquer valor probatório.

19. Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar materialidade e autoria, inviabilizando a condenação da REPRESENTADA pela conduta de combinação de preços. Não há provas suficientes para comprovar colusão entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor, pois: (i) inexistem provas diretas acerca da existência de acordo anticompetitivo; e (ii) o conjunto probatório, formado por provas indiretas, consiste em meros recortes descontextualizados que, em nenhum momento, permitem que se infira a existência de um acordo ilícito.

20. Além disso, há uma explicação perfeitamente plausível para o comportamento da REPRESENTADA com relação à Beija-Flor, afastando qualquer tipo de suspeita de cartel: ambas as empresas colaboraram licitamente para o desenvolvimento de seus algoritmos [Item II.2].

II.1.2. O mero paralelismo de preços não pode ser considerado um indício de cartel

21. O alinhamento de preços entre as REPRESENTADAS, durante os anos de 2019 e 2020, é apontado pela SG-BBCade como suposta evidência de cartel [NT, §§ 45 e 53]. No entanto, a prática de preços similares, em determinado período, necessitaria de fator adicional para enquadrar a conduta como cartel, algo inexistente no caso concreto.

22. O paralelismo de preços consiste em prática de preços similares por concorrentes em um

mesmo período, não sendo isso suficiente para enquadrar a conduta como cartel [*Cartel de Revenda de GLP em Recife/PE; Cartel de Revenda de Combustíveis em Palmas/TO; Cartel de Revenda de Combustíveis em Blumenau/SC; Athayde, 2011, p. 58*]. Especialmente em mercados caracterizados pela transparência dos preços, o mero paralelismo de preço não constitui prova de conluio, visto que há justificativas para tal semelhança [*Cartel de Revenda de GLP em Recife/PE; Cartel de Revenda de Combustíveis em Blumenau/SC; Cartel de Serviços de Conservação e Limpeza*].

23. Para enquadrar o paralelismo de preços como conluio, quando ausente prova direta de acordo, é necessária a existência de provas tanto da existência de um fator adicional (“fator *plus*”) que interfira fortemente na combinação de preços [*Chiquito, 2014, p. 24; Forgioni, 2018, pp. 364-366; Martinez, 2013, p. 163; Cartel do Aço*], quanto da continuidade da conduta alegada [*Salomão Filho, 2021, pp. 442-443; Ferraz Jr., 1994, p. 513; Cartel de Revenda de GLP em Recife/PE*]. São considerados fatores *plus*, por exemplo, (i) o paralelismo de comportamento dos envolvidos sem outra explicação economicamente viável e (ii) a existência de um sistema institucional de troca de informações, com evidências circunstanciais de prévio contato entre concorrentes [*Cartel do Aço; Athayde, 2011, p. 60; Coêlho, 2016, p. 173*].

24. No tocante ao **paralelismo de comportamento**, a movimentação comum de preços só pode ser considerada indício suficiente para caracterizar o acordo quando ela se faz persistentemente em um só sentido: aumento de preços injustificado [*Salomão Filho, 2021, p. 442; Cartel Revenda de GLP no Rio de Janeiro/RJ; Forgioni, 2018, pp. 364-366*]. A evidência de racionalidade do agente econômico ao adotar uma conduta que leva à paralelização afasta a possibilidade de conluio [*Athayde, 2011, pp. 59-50; Gico Jr., 2007, p. 359; Cartel do Aço*].

25. É necessária, ainda, a existência de evidência de uma tomada de decisão paralela habitual para afirmar que há continuidade da conduta de paralelismo de preços [*Interstate Circuit v. United States; American Tobacco v. United States; Capobianco, 2004, p. 1266*]. Uma tomada de decisão habitual é identificada, por exemplo, quando empresas consistentemente fixam conjuntos de variáveis concorrenciais “clássicas”, sem que tal combinação seja mera confluência de fatores econômicos sobre todos os concorrentes do ramo [*Salomão Filho, 2021, pp. 442-443; Ferraz Jr., 1994, 519; Cartel de Revenda de GLP em Recife/PE*].

26. Em se tratando do **sistema compartilhado de informações**, é imprescindível que haja provas de que a autonomia e a independência decisória das acusadas de cartel tenha sido afetada por coordenação entre concorrentes [*Cartel de Revenda de Combustíveis em João Pessoa/PB; Cartel do Cimento; Cartel de Revenda de Combustíveis no Mato Grosso/MT*], em especial, por

combinação prévia [Cartel do Aço; Athayde, 2011, p. 59; Coêlho, 2016, p. 176; Cartilha do Cade, p. 14; Cartel do Cloro]. São exemplos de evidência de coordenação a realização de reuniões, telefonemas ou troca de mensagens para discutir preços futuros [Cartel de Revenda de Combustíveis em Palmas/TO; Athayde, 2011, p. 60; Cartel do Papel].

27. No caso concreto, a REPRESENTADA utiliza de algoritmo para definição de preços [NT, § 34, “l”]: o algoritmo coleta informações públicas e, a partir daí, detecta tendência e demandas do mercado para definição do preço [NT, § 30]. Após a definição do algoritmo, os desenvolvedores não mais possuem ingerência sobre ele [NT, § 34, “i”]. Com isso, tem-se que o algoritmo foi criado de forma independente [Caso, § 5], sendo que a sincronia com o algoritmo da Beija-Flor ocorreu sem influência humana alguma [Caso, § 8; NT, § 34, “k”]. Nesse sentido, é notório que a paralelização de preços ocorreu tão somente pelo acidental paralelismo algorítmico. Ou seja, a justificativa para a existência do paralelismo está no próprio funcionamento da tecnologia, sob a qual a REPRESENTADA, após a criação, não poderia ter influência alguma, mesmo se quisesse [NT, §34, “i”].

28. Ademais, inexistem provas de que a REPRESENTADA e a Beija-Flor tenham firmado um *smart contract* abrigado em *blockchain* privada com o objetivo de combinar os preços de seus algoritmos [Item II]. Comprovadamente, a única tecnologia utilizada pela REPRESENTADA foi o algoritmo e, conforme afirmado pela própria SG, o uso da ferramenta, mesmo que possa eventualmente gerar interdependência, é lícito [NT, § 25; NT, § 48].

29. Nesse sentido, o paralelismo decorreu de mera convergência de fatores econômicos semelhantes sobre todos os concorrentes do ramo, qual seja o funcionamento de novas tecnologias em estratégias de precificação do mercado – prática essa também realizada pela REPRESENTANTE desde 2018 com a intenção de traçar futuras estratégias de venda [Caso, § 6; NT, §§ 33 e 52] –, e não de prévio acordo entre concorrentes.

30. Ante o exposto, é notório que inexistem fatores *plus* que configurariam um cartel, visto que há uma justificativa perfeitamente plausível para o paralelismo de preços: o próprio funcionamento dos algoritmos que levou a um pareamento espontâneo. Ademais, o comportamento da REPRESENTADA com relação à Beija-Flor é explicado por um fator que afasta qualquer tipo de suspeita de cartel: as empresas colaboraram licitamente para o desenvolvimento de seus algoritmos [Item II.2].

II.2. A mera colaboração entre concorrentes não constitui cartel e gera benefícios ao mercado

31. A REPRESENTANTE injustamente alega que a REPRESENTADA, em conjunto com a empresa

Beija-Flor, se utilizou três ferramentas tecnológicas de forma colusiva: (i) algoritmos baseados em *machine learning* e *deep learning*; (ii) *smart contract*; e (iii) *blockchain* privada. Entretanto, considerando que a venda *online* de passagens em Bodega Bay se dá por meio de plataformas digitais, isso faz com seja inerente ao mercado a utilização de tecnologias [Poel, 2020, pp. 15-16; Caderno sobre Mercados Digitais, p. 13; Braga, 2021, pp. 15-16], sendo que a REPRESENTADA buscou o contato com a Beija-Flor apenas para colaborar com a inovação do mercado, o que em nada se assemelha à celebração de um acordo anticompetitivo.

32. Nesse sentido, o compartilhamento de experiências entre empresas se revela como iniciativa pró-competitiva e essencial para incrementar a capacidade de inovação dos *players*. A parceria entre empresas busca a complementação das qualidades e habilidades de cada uma das concorrentes, de modo que a troca de experiências permite o desenvolvimento de inovações tecnológicas e aprimoramento de suas estratégias de mercado, sem, no entanto, trocar informações sensíveis [Bez, 2022, pp. 90-92; Jorde e Teece, 1990, p. 81, Nalebuff e Brandenburger, 1997, pp. 29-30].

33. Genericamente, os ambientes tecnológicos estão submetidos a fortes e constantes evoluções [Rocha, 2019, p. 110; Almgren e Skobelev, 2020, p. 3; OCDE, 2019, p. 1], o que torna necessária uma comunidade de desenvolvedores de tecnologia que alicerce a estabilidade do ecossistema de negócios [Gueguen, 2008, pp. 4-5]. Neste contexto, empresas concorrentes trabalham conjuntamente visando o aperfeiçoamento de suas práticas competitivas, sempre com respeito à legislação antitruste [Hovenkamp, 2011, p. 1124; AC BBCS].

34. O BBCCade tem como dever promover a concorrência e não a ausência de contato entre concorrentes [Salomão Filho, 2021, p. 463]. Dessa forma, as autoridades devem considerar se os efeitos positivos da colaboração compensam o potencial de atuação colaborativa prejudicar consumidores no mercado relevante, por meio de um sopesamento [Guia do FTC, p. 25; AC SBT/RecordRedeTV]: havendo benefícios ao mercado, com o estímulo à inovação e à concorrência entre as empresas atuantes, não cabe a aplicação do direito antitruste com vistas a reprimir a cooperação entre concorrentes [Hovenkamp, 2011, p. 1124; AC ACBCGL].

35. Reitera-se que apenas houve ações de colaboração por parte da REPRESENTADA [Item II.2] com vistas a realizar um intercâmbio de experiências em relação ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas a serem aplicadas para aumentar a capacidade inovativa e competitiva [NT, §§57-58]. Dessa forma, os escassos contatos entre os TIs e diretores da REPRESENTADA e da Beija-Flor ocorreram em um contexto de inserção de uma tecnologia incipiente no mercado. Vale lembrar, ambas as empresas desenvolveram seus algoritmos de precificação em 2018

[Caso, § 5] e são as únicas que possuem uma plataforma robusta o suficiente para vender também as passagens de terceiros [NT, § 34, “c”], sendo pioneiras na introdução do uso de algoritmos de precificação no mercado de venda *online* de passagens de trem de Bodega Bay.

36. No contexto de uma colaboração com fins de desenvolvimento de tecnologia, não cabe ao BBCCade punir comunicações entre concorrentes com fins lícitos, sob o risco de prejudicar a inovação. Nessas circunstâncias, estaria a autoridade concorrencial transformando a existência de reuniões entre concorrentes – independentemente de seu objeto – em um ilícito *per se*.

37. Assim, as comunicações entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor gozam de presunção de licitude, de modo que, para descaracterizar a existência de uma colaboração lícita, caberia à REPRESENTANTE comprovar que o conteúdo discutido possuía fins anticoncorrenciais – o que não ocorreu no caso em tela, visto que a REPRESENTADA e a Beija-Flor não fizeram qualquer tipo de acordo que envolvia combinação de preços ou repartição de mercado, mas sim um mero intercâmbio de conhecimentos técnico-científicos [Item II.2].

38. Ante ao exposto, é notório que não se sustenta a acusação de cartel, visto que: (i) o paralelismo de preços decorreu diretamente do pareamento dos algoritmos, sem interferência humana alguma; (ii) inexistem provas de que a REPRESENTADA e a Beija-Flor tenham criado *blockchain* privada e *smart contract* com objetivo de combinar preços; e (iii) todas as comunicações entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor possuíam conteúdo lícito, visto que as empresas colaboraram para o desenvolvimento de seus algoritmos. Assim, é inegável a necessidade de arquivamento denúncia contra a REPRESENTADA referente à acusação de formação de cartel, nos termos do art. 36, § 3º, inciso IV da LDCB.

III. A REPRESENTADA NÃO REALIZOU TROCA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

39. Uma vez que inexistente um acordo anticompetitivo entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor [Item II], a troca de informações sensíveis entre as empresas deve ser analisada como uma conduta autônoma e, portanto, deve ser objeto de aplicação da regra da razão.

40. A REPRESENTADA não deve ser condenada pela suposta prática de troca de informações concorrencialmente sensíveis a respeito da parametrização do *software* do algoritmo de precificação, na medida em que (i) o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a houve troca de informações sensíveis entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor; (ii) caso se considere que houve troca, as informações supostamente trocadas sequer poderiam ser consideradas concorrencialmente sensíveis. Adicionalmente, (iii) a comunicação lícita entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor gerou efeitos positivos ao mercado e à concorrência.

III.1. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a sensibilidade de qualquer informação supostamente trocada pela REPRESENTADA

41. A REPRESENTADA não trocou informações concorrencialmente sensíveis com a Beija-Flor. O conjunto probatório dos autos não é robusto nem suficiente para demonstrar que a REPRESENTADA tenha realizado troca de informações concorrencialmente sensíveis.

42. A troca de informações concorrencialmente sensíveis pode ser enquadrada como uma conduta anticompetitiva autônoma e independente, ou seja, com definição jurídica distinta da prática de cartel [Galvão, 2018, p. 136; Cartel de ODD I; OCDE, 2010, p. 9; Caso dos Seguros e Resseguros; Caso do RH]. Trata-se de ilícito por efeitos, e, portanto, na inexistência de um acordo ilícito, qualquer condenação por sua prática deve decorrer da aplicação da regra da razão e da verificação de efeitos econômicos anticompetitivos, ainda que potenciais [Cartel de PVC; Cartel de Revenda de Combustíveis em Florianópolis/SC; Cartel do Transporte Rodoviário].

43. Tal regra de análise exige a avaliação da racionalidade e possíveis efeitos da prática supostamente anticompetitiva, não se podendo concluir de pronto pela geração de efeitos deletérios à concorrência [Forgioni, 2018, p. 197; Parker, Petropoulos e Alsyne, 2020, p. 8; Pereira Neto e Casagrande, 2015, p. 129; Salomão Filho, 2021, p. 151; Caso ANTAQ; Consulta Continental]. Assim, a aplicação da regra da razão deve ser feita especialmente através da ponderação dos efeitos positivos e negativos da troca de informações sensíveis [Cartel de GLP no Pará; Cartel de Belo Monte; United States v. Gypsum Co; OCDE, 2010, p. 391], a partir das etapas de: (i) definição e exame do mercado relevante alegadamente afetado pela prática, (ii) a análise da natureza e substância das informações trocadas; (iii) os efeitos negativos e positivos da conduta [Caso Porto do Suape; Asnef-Equifax; OCDE, 2010, p. 139]

44. As evidências imputadas em face da REPRESENTADA são dúbias e insuficientes para demonstrar qualquer prática anticompetitiva relacionada ao suposto *smart contract* firmado entre as empresas. A própria SG-BBCade reconhece não ser possível atribuir à REPRESENTADA a alegada troca de informações concorrencialmente sensíveis apenas em razão da criação e implementação dos algoritmos [NT, § 73], devendo o conjunto probatório indicar, para além da dúvida razoável, que (i) houve troca de informações verdadeiramente sensíveis, e que (ii) a troca gerou efeitos deletérios ao mercado. Entretanto, as evidências não comprovam isto.

III.1.1. O mercado relevante de venda online de passagens de trem não facilitou ou incentivou a troca de informações entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor

45. O mercado relevante de venda *online* de passagens de trem nos trechos de atuação da REPRESENTADA é caracterizado por alta dinamicidade, isonomia e transparência, de forma que

sua estrutura e dinâmica não facilitam ou incentivam a troca de informações sensíveis entre concorrentes.

46. A aplicação da regra da razão para exame de troca de informações sensíveis requer um estudo da estrutura do mercado relevante supostamente afetado, incluindo fatores como a transparência do mercado, simetria entre concorrentes, características do produto, dinâmica do mercado e inovação [*Cartel das Autopeças de Reposição; OCDE, 2010, p. 139; COFECE, 2019, p. 18*]. Nesse contexto, analisa-se o mercado de venda *online* de passagens de trem.

47. A REPRESENTADA é uma companhia ferroviária nacional que exerce as atividades econômicas de transporte de passageiros e de cargas, bem como venda *online* de passagens de trem para passageiros em cinco trechos diferentes [*Caso, § 3; NT, §§ 9-18*].

48. As vendas *online* de passagens de trem ocorrem por meio de dois canais: **(i)** vendas em sites de plataformas “aberta”, nas quais os *players* vendem suas passagens e de outras empresas, na modalidade “*marketplace*”, e **(ii)** vendas diretas, realizadas pelas próprias viagens em *websites* próprios (também denominadas plataformas dedicadas) [*NT, Tabela 1*]. Adicionalmente, as vendas de passagens ocorrem por meio de plataforma *online*, tal que os consumidores podem realizar compras de qualquer lugar do território nacional para qualquer trecho atendido pelas empresas. Cumpre notar que tanto os preços das passagens vendidas, quanto a receita registrada por cada empresa consistem em informações públicas [*NT, § 44 e 109*], o que demonstra que há elevada transparência no mercado e que as informações trocadas não eram sensíveis.

49. Por fim, há sete *players* atualmente envolvidos no referido mercado [*NT, § 109; Tabela 3*], o que demonstra que se trata de mercado pulverizado. A REPRESENTADA, a REPRESENTANTE e as empresas Beija-Flor, João de Barro, Pardalzinho, Gralha-Azul, Tucano e Bem-te-vi atuam de forma simétrica, na medida em que **(i)** todas exercem suas atividades de transporte ferroviário de passageiros em pelo menos dois dos cinco trechos existentes no País [*NT, § 108; Tabela 2*]; e **(ii)** todas estão sujeitas às barreiras regulatórias derivadas das disposições e normativas padrões da ABTT, inclusive às concessões [*NT, § 108; Tabela 2; Esclarecimentos, q. 4*].

50. Ainda que a REPRESENTADA seja o agente com maior participação de mercado, nota-se a elevada competitividade do segmento, inclusive apontada nas respostas aos ofícios: as demais empresas indicaram que houve um aumento significativo da demanda nos últimos anos, além de um novo entrante (Calopsita) [*NT, §§ 108 e 119; Tabela 2*]. Nesse sentido, as empresas possuem condições e oportunidades de crescimento no mercado e de absorção de desvio de demanda [*NT, § 108 e 120; Tabela 2*], além de estarem sujeitas à pressão competitiva gerada

pelo uso de algoritmos por três dos sete *players* [NT, § 25].

51. Adicionalmente, há significativa inovação no mercado, representada pelo fato de se tratar de mercado essencialmente digital e pelo uso de novas tecnologias para seu desenvolvimento. Essa inovação, inclusive, é o que torna o produto heterogêneo, na medida em que se possibilita o oferecimento de diferentes experiências de atendimento e compra de passagens. De fato, como reconhecido pelos agentes do mercado, a utilização dos algoritmos possibilitou a expansão do mercado e maior eficiência na prestação do serviço de vendas *online* de passagens, além de ter resultado na maximização dos lucros [NT, §§ 34 e 37; Tabela 1].

52. Portanto, o mercado relevante alegadamente afetado pela troca de informações sensíveis não poderia ser um vetor para a referida prática, em função de suas características de elevada rivalidade, transparência e dinamicidade. Assim, qualquer condenação da REPRESENTADA deverá ser pautada apenas no conjunto probatório e na análise de efeitos.

III.1.2. O conjunto probatório é insuficiente para qualquer condenação por suposta troca de informações sensíveis

53. Os documentos e os fatos não apontam pela troca de informações sensíveis entre Arara Azul e Beija-Flor, nem pela facilitação das comunicações pela presença da Sra. Annie na diretoria da REPRESENTANTE e da Beija-Flor. É o que se passa a demonstrar a seguir.

54. **Troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e o Sr. Mitch Brenner.** Os e-mails datados de 12.6.2020, em que a Sra. Annie e o Sr. Mitch se referem à análise da “tecnologia criptografada”, não demonstram troca de informações sensíveis [NT, §§ 57, 77 e 101; Doc. 2]. Não é possível constatar uma prática ilícita com base no “teor da conversa” em função da natureza especulativa da evidência [Cartel de ODD 2], sob o risco de se condenar com base em suposições e interpretações criativas [NT, § 78]. Além disso, a comunicação em nada aponta que a REPRESENTADA estaria se referindo ao suposto *smart contract* ou a informações sensíveis. Não há nenhuma referência expressa sobre qual tecnologia a Sra. Annie e o Sr. Mitch estavam discutindo sobre, podendo ambos estarem, inclusive, compartilhando conhecimento de caráter público sobre ferramentas de tecnologia criptografada em geral que possam ser úteis para a manutenção de seus algoritmos próprios.

55. **Troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e o Sr. Mitch Brenner.** Os e-mails datados de 15.6.2020, em que o Sr. Mitch Brenner e a Sra. Annie Hayworth tratam da chave de acesso à tecnologia criptografada, não demonstram troca de informações sensíveis [NT, § 102; Doc. 3]. Não há, no conjunto probatório, indicação de que qualquer informação sobre a tecnologia criptografada tenha sido enviada. Além disso, novamente, não há elementos permitam inferir

qual seria essa suposta “tecnologia criptografada”, muito menos como seria o seu funcionamento [Item II.1.1], o que impossibilita a avaliação a respeito da sensibilidade do conteúdo supostamente trocado.

56. **Troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e a Sra. Helen Carter.** Os e-mails datados de 28.8.2020, em que a Sra. Annie Hayworth envia à Sra. Helen Carter (técnica de Tecnologia da Informação da Arara Azul) um documento em Excel denominado “Parametrização Software Arara Azul – v.3”, são insuficientes para comprovar a ocorrência de prática anticompetitiva [NT, §§ 79 e 89; Doc. 7]. O e-mail foi enviado inicialmente pela Sra. Adejabebe Rodriguez (funcionária de Arara Azul), com documento anexo que supostamente possuiria dados da parametrização do software da Arara Azul. Entretanto, a evidência não comprova qualquer troca de informações sensíveis.

57. A nomenclatura da planilha em *Excel* não pode ser considerada um indício de troca de informações sensíveis, já que para a comprovação de prática da conduta anticompetitiva por meio de provas indiretas se exige um conjunto probatório robusto e suficiente, em que as provas devem evidenciar elevado grau de certeza da prática ilícita [Cartel em Licitações de Materiais Escolares]. Isto não ocorre meramente com base no nome de uma planilha, principalmente na ausência de acesso à íntegra do anexo e consequente impossibilidade de avaliação da sensibilidade da informação.

58. Ainda que se entenda que o título do arquivo significa que o documento dizia respeito ao modo de funcionamento do algoritmo ou às métricas utilizadas por ele para analisar os dados, não é possível afirmar pela prática ilícita. Os parâmetros utilizados pelos algoritmos não configuram informação sensível [Item III.1], e, portanto, não se conclui pela prática da conduta.

59. **Troca de mensagens entre a Sra. Annie Hayworth e o Sr. Mitch Brenner no WhatsApp.** A troca de mensagens ocorrida entre a Sra. Annie Hayworth e o Sr. Mitch Brenner, no dia 30.8.2020, é insuficiente para evidenciar a suposta troca de informações sensíveis [NT, §§ 80 e 94; Doc. 5; Doc. 6; Esclarecimento q. 6]. As mensagens fazem referência a (i) um “ambiente controlado” [Doc. 5] e (ii) “resultados” supostamente positivos de alguma ação [Doc. 6], sem qualquer contextualização. O que se observa são apenas mensagens genéricas sobre expectativas e resultados. Primeiramente, não há maiores informações sobre o “ambiente controlado”, não podendo se inferir, de prontidão, que as mensagens fazem referência a qualquer situação – muito menos a um algoritmo. Segundamente, os “resultados” positivos também não estão relacionados a uma ação em específico, apenas sendo descritos como previsíveis devido a tecnologias que “operam a favor da lucratividade”. De fato, ambas as

mensagens apenas indicam que a Sra. Annie e o Sr. Mitch estariam satisfeitos com o resultado positivo alcançado por alguma ação, interna ou externa.

60. **Presença da Sra. Annie Hayworth em reunião na Arara Azul.** A participação da Sra. Annie Hayworth em reunião da equipe de desenvolvimento de *software* da REPRESENTADA, ocorrida em 15.10.2020 [NT, § 90; Doc. 8] não pode ser considerada como evidência suficiente para sua condenação. Ainda que a Sra. Annie não faça parte do quadro de funcionários de Arara Azul, há diversos motivos legítimos que justificariam sua presença na reunião. A ata indica que a reunião teve duração de 1h30, e que os presentes trataram sobre os andamentos desde a última reunião e as especificações relativas ao desenvolvimento do *software*. Novamente, a ata, além de possuir uma ordem do dia genérica, sequer está assinada e constitui prova unilateral com pouco valor probatório [Item II.1; Guia de Recomendações Probatória, p. 31; Cartel Internacional de Transistores], não sendo suficiente para demonstrar qualquer troca de informações entre concorrentes. Ademais, não é possível afirmar que a informação supostamente trocada possuía natureza sensível, na medida em que pode ter ocorrido, em realidade, uma troca de experiências sobre o *software* para aperfeiçoamento da tecnologia que ambas usam. Não há indicativo de qualquer especificidade na discussão, ou de qual tenha sido o papel da Sra. Annie na discussão.

61. **Troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e a Sra. Adejabebe Rodriguez.** O e-mail enviado pela Sra. Annie a Sra. Adejabebe Rodriguez (funcionária de Arara Azul), em 15.10.2020, igualmente não constitui evidência de troca de informações concorrentialmente sensíveis [NT, § 91; Doc. 9]. No e-mail em questão, a Sra. Annie pergunta à Sra. Melanie Daniels se o TI já teria entregado o dossiê. Posteriormente, a Sra. Adejabebe avisa à Sra. Annie que a pasta já havia sido solicitada. Nota-se que os e-mails foram trocados entre 14h27 e 14h50 do dia 15.10.2021, ou seja, nos 30 minutos que antecederam a reunião da equipe de desenvolvimento de *software* da REPRESENTADA [Doc. 8], de forma que a comunicação pode ter sido feita no contexto de preparação para a reunião. Ainda, não há qualquer indicativo de que o dossiê tenha sido efetivamente entregue. Assim, reforça-se a insuficiência do documento para demonstrar a suposta conduta.

62. **Troca de e-mails entre a Sra. Annie Hayworth e a Sra. Melanie Daniels.** O e-mail enviado pela Sra. Annie Hayworth a Sra. Melanie Daniels (membro da Diretoria de Beija-Flor), em 2.2.2021, não pode ser considerado como evidência de troca de informações concorrentialmente sensíveis [NT, §§ 81 e 92; Doc. 10]. No e-mail em questão a Sra. Annie Hayworth meramente parabeniza a Sra. Melanie Daniels pelos resultados positivos no que

chama de “Projeto Paralelos” no mês de janeiro, indicando que a Sra. Melanie seria uma pessoa importante para a realização do projeto e que a Diretora receberia um bônus correspondente ao sucesso da estratégia [Doc 10].

63. O e-mail é uma comunicação realizada dentro da empresa Beija- Flor, ou seja, (i) não configura troca de informações entre concorrentes e, portanto, (ii) em nada se relaciona com a REPRESENTADA. Adicionalmente, a evidência não possui qualquer indício de que os projetos referidos teriam relação com o suposto *smart contract*. Por certo, companhias têm inúmeros projetos correndo internamente, principalmente empresas da gama da REPRESENTADA, que atua no setor ferroviário de Bodega Bay há mais de vinte anos [Caso, § 3]. Assim sendo, os ditos “Projetos Paralelos” podem se referir a literalmente qualquer projeto dentro da empresa.

64. ***Do interlocking directorates na pessoa da Sra. Annie Hayworth.*** Em última análise, são necessárias considerações sobre o suposto *interlocking directorates* configurado na pessoa da Sra. Annie Hayworth, que, a partir de 14.3.2019, passou a figurar na diretoria da Beija- Flor e da Calopsita ao mesmo tempo [Caso, §§ 84-86; Doc. 12]. Ao tratar do assunto, a SG-BBCade indica que a existência do *interlocking directorates* poderia contribuir para a troca de informações comercialmente sensíveis entre concorrentes [NT, § 86].

65. *Interlocking directorates* consistem em casos de interação estratégica entre dirigentes de duas ou mais instituições em que uma mesma pessoa física seja membro com representação, concomitantemente, em órgãos de direção e/ou administração de empresas concorrentes ou verticalmente relacionadas [Hovenkamp, 2020, pp. 706-707; Camargo, 2017, p. 66; Frade, 2016, p. 124; Caso Unimed MT; OCDE, 2008, p. 23]. Nesse contexto, há estímulo ao compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, na medida em que permite que uma mesma pessoa tenha acesso a informações estratégicas de empresas concorrentes e repasse essas informações entre as empresas, além de possibilitar a tomada de decisão com base nessas informações e facilitar a coordenação [Camargo, 2017, p. 66; Frade, 2016, p. 124; AC Rumo/ALL; United States v. Sears, Roebuck & Co.]. No entanto, esse intertravamento só pode ser considerado ilegal quando as empresas estabelecem acordo visando a eliminação da concorrência [Hovenkamp, 2020, pp. 706-707].

66. No caso em análise, a Sra. Annie Hayworth figurava no quadro de diretores da Calopsita desde 2013 [NT, § 84] e assumiu, em 14.3.2019, posição no Conselho-Diretor da Beija-Flor [Caso, §§ 84-86; Doc. 12]. No entanto, a conduta investigada pelo BBCade diz respeito à suposta troca de informações sensíveis entre a Arara Azul e a Beija-Flor, e não entre a Calopsita e a Beija- Flor [Caso, § 29]. Tais elementos, por si só, afastam o *interlocking directorates* como

instrumento de troca de informações sensíveis supostamente utilizado pela REPRESENTADA. Como se não bastasse, não há prova alguma no caso que sequer indique que informações da REPRESENTANTE possam ter sido compartilhadas, pela Sra. Annie, com a REPRESENTADA.

67. Noutro contexto, mesmo que as posições ocupadas pela Sra. Annie Hayworth sejam consideradas para tentar fazer prova contra a REPRESENTADA, é evidente que não houve acordo visando eliminação da concorrência, seja entre Arara Azul e Beija-Flor ou entre Calopsita e Beija-Flor [Item II]. Mais ainda, ao invés de prejudicar a concorrência e a própria REPRESENTANTE, a Sra. Annie Hayworth, agindo nos limites de seu cargo de Diretora para gerir a Calopsita, administrou a empresa para propiciar sua entrada mais célere no mercado, o que se concretizou perante a entrada tempestiva e bem-sucedida da REPRESENTANTE no mercado.

68. Ante o exposto, as posições ocupadas pela Sra. Annie Hayworth na Beija-Flor e na Calopsita em nada influem na acusação contra a REPRESENTADA pela suposta prática de troca de informações concorrencialmente, não devendo, assim, serem consideradas como meios de prova ou de qualquer sinalização de que a acusação em questão tenha se concretizado.

III.2. A parametrização dos algoritmos não é informação concorrencialmente sensível

69. Para além da certeza de que as provas contidas nos autos não demonstram indubitavelmente que tenha havido troca de informações sensíveis entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor, as informações que a REPRESENTANTE acusa a Arara Azul de ter trocado não eram sensíveis, ante (i) a parametrização dos algoritmos não configurar automaticamente estratégia de precificação e (ii) os parâmetros do algoritmo utilizarem de informações públicas.

70. Em termos gerais, informações concorrencialmente sensíveis são (i) informações específicas e detalhadas, e (ii) que tratam diretamente sobre as atividades-fim das empresas [Athayde, 2011, p. 42; Guia Gun Jumping, p. 7; Cartel Operação “Roupa Suja”], como a precificação de produtos e estratégias competitivas [Guia Gun Jumping, p. 7; Galvão, 2018, p. 32; Cartel de Sistemas de Exaustão]. Ademais, informações decorrentes de fontes públicas não são consideradas concorrencialmente sensíveis, pois estão disponíveis para todo o mercado [Saito, 2013, p. 110; OCDE, 2010, p. 50; Schrepel, 2019a, p. 131].

71. Noutro contexto, a parametrização de um *software* nada mais é do que a lógica de funcionamento dele, ou seja, os parâmetros que comandam o processo [IBM, 2022b; Goguen, 1984, p. 528; Johner Institute, 2019]. Antes da implementação de um *software* que processa dados relativos aos preços do mercado, capaz de aprender sozinho determinados comandos, é necessário indicar para a ferramenta como ela deve se comportar e quais dados deve processar, a fim de que alcance os objetivos pelos quais foi implementada [Ferreira, 2020, p. 21;

Goodfellow, Bengio e Courville, 2016, p. 6; Muller e Massron, 2019, p. 16].

72. Por certo, ao tratar da acusada troca de informações sensíveis, a SG-BBCade indica que a conduta estaria ilustrada no compartilhamento de acesso aos parâmetros específicos dos algoritmos [NT, § 103], na medida em que a tecnologia utilizada pelo algoritmo permite coletar informações disponíveis *online* para posicionar o preço das empresas no mercado [NT, § 76]. Ou seja, a parametrização dos algoritmos, por influir no preço do produto final, seria informação sensível – argumento esse que não se sustenta.

73. No caso concreto, o algoritmo foi implementado para definir preços a partir da análise de **preços públicos**, por meio da coleta e depuração de informações disponíveis *online* [Caso, § 7]. O monitoramento do mercado pela tecnologia era feito pelo *software*, com base em alguns parâmetros de funcionamento programados para monitorar preços públicos [NT, § 34, “h” e “l”], de forma que o seu compartilhamento nada tem de anticompetitivo. Nessa linha, o intuito da comunicação entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor era exatamente aprimorar a tecnologia disruptiva desenvolvida por meio dos algoritmos [Item II.2].

74. De fato, as REPRESENTADAS nem mesmo necessitariam uma da outra para obter os dados de preço, porque essas informações são públicas e estão amplamente disponíveis *online* [NT, § 34, “h”], não podendo, assim, ser consideradas sensíveis. Não houve, como se pode observar dos autos, nenhum contato com concorrentes acerca de informações de cunho privado ou que estariam em desacordo com aquelas obtidas publicamente pelo algoritmo; os algoritmos foram criados de forma independente e a adequação ao modo de operação um do outro ocorreu sem que houvesse interferência humana [NT, §§ 30-31; Item II.2].

75. Nesse ínterim, observa-se uma tentativa, a todo custo, de atribuir natureza sensível a informações que não o são. Portanto, a acusação de prática de troca de informações concorrencialmente sensíveis deve ser arquivada por esta d. SG-BBCade.

III.3. Subsidiariamente, a suposta troca de informações gerou diversas eficiências ao mercado

76. A suposta troca de informações concorrencialmente sensíveis do caso em tela é uma conduta autônoma e, portanto, sujeita ao padrão de análise de um ilícito por efeitos [Item III.1]. Assim, caso se entenda que houve troca de informações sensíveis entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor, essa suposta comunicação teria apenas incentivado a manutenção de um algoritmo benéfico aos consumidores, com efeitos positivos líquidos ao mercado.

77. Como uma prática entendida como ilícita apenas caso se comprove seus efeitos negativos [Item III.1], é evidente que a troca de informação entre concorrentes pode ser racional e

vantajosa ao ambiente concorrencial, sendo, em diversos casos, eficiente e possuindo fins legítimos [Athayde, Domingues e Mendonça, 2018, p. 80; Galvão, 2018, p. 143; FTC e DOJ, 1996, p. 49; FTC e DOJ, 2016, p. 5; ABA, 2012, pp. 97-98; Cartel de GLP no Pará; Cartel das Autopeças de Reposição; Cartel de PVC; Maple Flooring v. United States; United States v. Citizens & Southern National Bank]. Dentre seus eventuais efeitos positivos, destaca-se a expansão da eficiência do mercado, a redução de assimetrias informacionais, o estímulo à transparência e o incentivo à concorrência entre as empresas [Cartel de Seguros e Resseguros; Akerlof, 1970, pp. 488-500; OCDE, 2010, pp. 9-10].

78. A suposta troca de informações entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor teria apenas visado a assegurar a continuidade de um processo já realizado de maneira automática e independente por seus algoritmos, sem trazer nenhum tipo de dano ao mercado [NT, §§ 46 e 73]. Isso se evidencia pela manutenção dos preços em patamar anterior ao da troca de e-mails entre as empresas, o que demonstra que não se configurou nenhum prejuízo concreto aos consumidores em razão dessa suposta troca de informações [NT, § 44]. Outro sinal que demonstra ausência de potencialidade anticompetitiva da troca é a permanência da eficácia do algoritmo da REPRESENTANTE e sua extremamente bem-sucedida entrada no mercado, a despeito desta não ter figurado como receptora de informações das demais empresas [Caso, § 22].

79. Nessa linha, a suposta troca de informações visava a aprimorar tecnologia recente, legítima e benéfica no mercado – algo especialmente essencial em face do caráter incipiente e disruptivo dos algoritmos. Objetivava-se simplesmente incrementar o caráter inovativo do mercado de venda de passagens *online*.

80. Além disso, o caráter positivo do algoritmo é demonstrável pelo fato dele transmitir uma variação nos preços que acompanhava a procura e a disponibilidade de passagens [NT, §§ 37-39]. Sob essa perspectiva, esse mecanismo apenas traduzia o princípio microeconômico do equilíbrio entre oferta e demanda, buscando um ajuste do preço que faça com que o total de consumidores demandando o produto corresponda ao total de bilhetes ofertados. Assim, gerava-se um sistema eficiente de distribuição, com incentivo para o direcionamento de ativos e investimentos nas rotas que eram mais demandadas, além de instigar a concorrência nesses setores, fatores que aumentam a oferta aos consumidores e promovem o crescimento do mercado – como mostram os dados relativos à expansão do mercado de trens em Bodega Bay e a percepção manifestada pelos *players* de que a demanda cresceu significativamente [NT, § 108]. Esse potencial de produção de eficiências do algoritmo é, inclusive, reconhecido pela própria SG-BBCade [NT, § 48].

81. Portanto, vê-se que a troca de informações que supostamente teria ocorrido entre a REPRESENTADA e a Beija-Flor não gerou nenhum efeito anticompetitivo, trazendo, em verdade, eficiências para os consumidores e para o mercado. Dessa maneira, não há como se concluir pela ilicitude da conduta.

IV. A REPRESENTADA NÃO PRATICOU RECUSA DE CONTRATAR COM CARÁTER DISCRIMINATÓRIO

82. A REPRESENTANTE injustamente alega que a REPRESENTADA teria praticado recusa de contratar com efeitos discriminatórios por não a ter contactado para disponibilizar acesso à suposta *blockchain* privada, apesar de ter conhecimento de que a Calopsita também dispunha de algoritmo próprio [NT, § 105]. Portanto, afirma que a criação da *blockchain* privada teria beneficiado somente as duas maiores empresas do MR, e, supostamente, causado efeitos negativos em detrimento do mercado [Caso, §§ 23 e 28].

83. Importante frisar que o pedido de condenação, além de infundado, é extremamente contraditório: ao mesmo tempo em que a REPRESENTANTE acusa a REPRESENTADA de firmar suposto acordo de conteúdo anticoncorrencial com a Beija-Flor, ela alega que a REPRESENTADA deveria tê-la chamado para fazer parte deste mesmo acordo [NT, § 116].

84. Cabe destacar que, pelo princípio da livre concorrência, todo agente econômico é livre para escolher seus parceiros comerciais e o modo pelo qual realizará sua operação, especialmente quando visa garantir um retorno adequado a investimentos realizados e obstaculizar *free-riders* [Salomão Filho, 2021, p. 546; Resolução 20 do Cade, anexo I; Forgioni, 2005, pp. 448-449].

85. Nesse sentido, a recusa de contratar é analisada pela regra da razão [Resolução n° 20/1999, p. 2; Caso Ambev; Caso Center Norte], e só se põe como ameaça à concorrência quando o agente promove o fechamento de mercado e incapacita a competição, especialmente por impedir o acesso dos concorrentes a insumos essenciais para o exercício da atividade econômica [Fumagalli, Motta e Calcagno, 2018, p. 605; Kapen, 1987, p. 1050; OCDE, 2007, p. 11]. O termo é atribuído comumente às relações verticais entre agentes econômicos. Nesse caso, entretanto, analisa-se uma suposta recusa de contratar em relação a concorrentes, prática com caráter horizontal, admitida pela doutrina [ICN, 2010, p. 6; Gonçalves, 2008, p. 88; OCDE, 2007, pp. 23-26].

86. Nesse sentido, seguindo a melhor técnica para a análise do caso de discriminação por recusa de contratar [Guia IBRAC de Condutas Unilaterais, p. 3; Caso ANTAQ; Caso Unilever], o BBCCade deve analisar se: (i) o agente econômico discriminador possui posição dominante no mercado relevante de origem; (ii) há prejuízo à livre concorrência; e (iii) existem justificativas

objetivas para a prática que demonstrem racionalidade econômica legítima na conduta. Abaixo, passa-se à apuração de indícios com relação a esses três pontos.

IV.1. A posição dominante da Arara Azul é contestável e ela não possui poder de mercado

87. A REPRESENTADA (i) possui posição dominante contestável, uma vez que atua em um mercado altamente competitivo e (ii) não possui poder mercado, pois não é capaz de alterar unilateralmente os preços sem sofrer pressões concorrenciais dos demais *players* atuantes no mercado relevante.

88. A existência de posição dominante, é, como regra geral, necessária para a configuração de uma conduta ilícita unilateral [*Guia IBRAC de Condutas Unilaterais*, p. 3; *Caso Unilever*]. Nesse sentido pode-se considerar que determinada empresa possui posição dominante quando detém parcela substancial de mercado relevante [*Cartilha do CADE*, p. 8; *OCDE, 1996*, p. 8; *ICN, 2011*, p. 5], sendo presumida quanto se controlar 20% ou mais do mercado relevante [*LDCB, art. 26, § 2º*].

89. Ainda que a Arara Azul possua participação de mercado superior a 20% [*NT, §§ 110 e 114*], sua posição dominante é contestável, dada a dinâmica específica do mercado de venda de passagens *online*. Conforme a análise acertada da SG-BBCade [*NT, § 119*], a dinâmica de funcionamento do mercado relevante permite a contestação da posição dominante da REPRESENTADA. Destaca-se o crescimento da participação da Calopsita e a queda significativa na participação de mercado da REPRESENTADA, em pouco mais de dois anos de atividades [*NT, § 109, item “b”*], demonstrando a dinamicidade do mercado.

90. Portanto, a posição dominante da Arara Azul é constantemente desafiada por outros *players*, dada a alta competitividade do mercado. Entretanto, o que se busca aferir a partir da análise de *market share* para a responsabilização de condutas unilaterais é a capacidade da empresa investigada em influenciar unilateralmente o mercado e elevar seus preços sem sofrer pressões concorrenciais significativas, o que é definido como de poder de mercado [*Cartilha do Cade*, p. 8; *OCDE, 1996*, p. 91; *Salomão Filho, 2021*, p. 354]. Nesse sentido, ainda que a empresa detenha elevado *market share* em determinado MR, caso eventual elevação unilateral de preços possa ser contestada por concorrentes efetivos ou potenciais, então essa empresa não possui poder de mercado [*Cartilha do Cade*, p. 8; *Kaplow, 2011*, p. 440; *ICC, 2008*, p. 1].

91. Isto posto, cumpre destacar que, apesar do *market share* detido pela REPRESENTADA, esta não possui poder de mercado, visto que não é capaz de manter preço elevado de forma unilateral, sem sofrer pressão concorrencial efetiva das concorrentes.

92. No mercado de vendas *online* de passagens de trem, é possível observar uma preferência do consumidor por preços mais baixos [Caso, § 16]. Nesse sentido, quando houve ajuste de preço pelo algoritmo em razão do acompanhamento das tendências de mercado, houve desvio da demanda em busca dos preços mais vantajosos [Caso, § 22].

93. Dessa maneira, ainda que a Arara Azul tenha uma forte marca no mercado, segundo o entendimento da SG-BBCade [NT, § 11], o próprio histórico do setor comprova que o preço é o fator determinante para os consumidores, que buscam comprar as passagens com preços mais vantajosos. Portanto, a REPRESENTADA não possui capacidade de exercício de poder de mercado, uma vez que sofre pressão de seus concorrentes para manter seus preços competitivos.

94. Assim, conclui-se que a REPRESENTADA possui posição dominante contestável e não possui poder de mercado capaz de alterar unilateralmente os preços sem sofrer pressões competitivas de seus concorrentes. Dessa forma, ainda que houvesse prática da REPRESENTADA das alegadas condutas, tal prática não seria suficiente para causar quaisquer prejuízos ao mercado.

IV.2. Não houve qualquer prejuízo, ainda que potencial, à livre concorrência

95. A REPRESENTANTE afirma que a suposta recusa de contratar teria ensejado o fechamento de mercado devido ao aumento de barreiras à entrada e consequente dificuldade de funcionamento do mercado [NT, §§ 105 e 132].

96. Em linhas gerais, barreiras à entrada são definidas como quaisquer fatores que coloquem um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos, de maneira que impeça ou desestime a entrada de novos agentes no mercado de forma tempestiva [Cartilha do Cade, p. 9; OCDE, 2005, p.18; Forgioni, 2018, p. 285].

97. Nesse sentido, a análise dos fatos comprova que não houve qualquer fechamento de mercado, pois (i) a *blockchain* privada não representa estrutura essencial no MR e (ii) a entrada da REPRESENTANTE se apresentou como provável, tempestiva e suficiente.

IV.2.1. A *blockchain* supostamente desenvolvida pela REPRESENTADA não configura estrutura essencial para atuação no mercado relevante

98. A suposta *blockchain* privada não configura estrutura essencial para atuação no mercado relevante, sendo simples vantagem competitiva lícita obtida através de investimentos em tecnologia. A doutrina da *essential facility* afirma que é preciso garantir aos concorrentes o acesso a bens “essenciais” para atuação no mercado, especialmente em relação a bem controlado, de substituição e duplicação irrealizáveis, sem o qual não é possível competir efetivamente [OCDE, 1996, p. 7; OCDE, 2007, p. 33; Caso TVA].

99. Entretanto, como corretamente concluiu a SG-BBCade [NT, § 117], não foi comprovado

que os algoritmos ou *blockchain* privada são estruturas essenciais para atuação no setor.

100. Importante observar que a REPRESENTADA não foi o único *player* do mercado a desenvolver um algoritmo [Caso, §§ 3-5]. A própria Calopsita desenvolveu seu próprio algoritmo antes mesmo de entrar no mercado, demonstrando que não se trata de estrutura sobre a qual a REPRESENTADA possui monopólio. Ademais, apenas três dos atuais *players* atuantes no setor possuem tal tecnologia, com demais concorrentes que não pretendem mudar sua estratégia de mercado [NT, § 108 - tabela 2], demonstrando que não há de se falar de essencialidade de tal ferramenta para atuação, consistindo apenas em item de otimização da prática de mercado.

101. No mesmo sentido, sequer é necessário uma *blockchain* privada para concorrer no mercado. Da análise fática se depreende que a Calopsita obteve ganhos expressivos de *share* desde sua entrada no mercado relevante [NT, § 109, tabela 3]. Isso indica que a entrante foi capaz de rivalizar e nunca dependeu de qualquer estrutura obtida pela REPRESENTADA. Não obstante, não há nenhuma comprovação de essencialidade no acesso a tal estrutura.

102. A suposta *blockchain* privada representaria um investimento da REPRESENTADA em segurança tecnológica. Considerando o interesse da empresa em proteger seus ativos de comportamentos oportunistas de concorrentes, e tendo em vista que as estruturas apontadas não são essenciais para atuação no MR, é possível concluir que não há a caracterização da recusa de contratar nem de qualquer discriminação em relação ao mercado.

103. Cabe observar também que, caso houvesse uma *blockchain* privada criada para fins ilícitos, como afirma a REPRESENTANTE, a exclusão de um agente desta estrutura não poderia ser considerada como recusa de contratar [Schrepel, 2019a, p. 18; Schrepel, 2021, pp. 9-10; Schrepel, 2019b, p. 13]. Ora, se a REPRESENTANTE alega que a supositiva *blockchain* foi criada com o objetivo de abrigar *smart contract* com fins colusivos, isso configuraria um fim concorrencialmente ilícito. Portanto, não haveria que se falar em recusa de contratar.

104. Além da contradição da acusação, conforme se depreende dos autos, não houve nenhuma solicitação por parte da REPRESENTADA em efetivamente ter acesso à suposta *blockchain* privada, não havendo que se falar em recusa de contratar de qualquer tipo.

105. Portanto, tendo em vista que as estruturas apontadas não são essenciais para atuação no MR e que outros concorrentes podem ter acesso a tais estruturas, conclui-se que não há a caracterização da recusa de contratar nem de qualquer discriminação em relação ao mercado.

IV.2.2. A REPRESENTANTE entrou tempestivamente no mercado

106. A REPRESENTANTE também alega que o suposto fechamento de mercado teria causado sua entrada intempestiva no mercado [NT, § 105]. Entretanto, além de não ter ocorrido fechamento

de mercado, não há evidências de um atraso na entrada de Calopsita no mercado.

107.A avaliação de tempestividade de entrada examina a probabilidade de uma empresa entrante tem condições de estar em completo e adequado funcionamento dentro de determinado prazo, no qual se incluem todas as etapas necessárias à entrada no mercado (planejamento, estudo de mercado e obtenção de licenças e permissões, dentre outros), em condições de plena concorrência com os demais agentes [*Guia H, p. 32; AC Brinks/Tecnoguarda*]. Para a análise de entrada tempestiva no mercado, o Cade entende que deve ser considerado o efeito concorrencial dentro de um recorte temporal de dois anos [*Caso ANTAQ; AC Ream/Petrobras; AC Maфра Hospitalar/FW*].

108.As barreiras à entrada no mercado relevante de vendas *online* de passagens podem ser consideradas baixas [*NT, § 112*]. Na mesma linha, observa-se que a rivalidade é elevada, uma vez que todos os *players* indicaram condições favoráveis de crescimento no MR, inclusive para absorver eventuais desvios de demanda [*NT, § 108*]. Essas conclusões se deram mesmo após a implementação do algoritmo de precificação, o que demonstra a ausência de efeitos negativos no mercado.

109.No presente caso, nota-se que a entrada da REPRESENTANTE no mercado não só se demonstrou provável, como foi comprovada. Ora, a Calopsita efetivamente capturou oportunidades de venda dos agentes já presentes no mercado de forma a, inclusive, ter seu capital inegavelmente remunerado de forma adequada: tornou-se a terceiro maior *player* em âmbito nacional [*Caso, § 22*]. A Calopsita ingressou no mercado já dispondo de algoritmo de precificação [*Caso, § 6, § 22*] e obteve lucros superiores [*NT, 34*]. Evidente, assim, a satisfação da condição de probabilidade de entrada.

110.Indo além, nota-se que a REPRESENTANTE criou seu próprio algoritmo de monitoramento de preços por volta de fevereiro de 2018, a fim de simular futuras estratégias de venda e operações [*Caso, § 6*] seu passo inicial para adentrar o mercado. Já em janeiro de 2020, adentrou efetivamente o mercado e, em outubro de 2021, já havia se tornado a terceiro maior *player* [*Caso, § 22*]. Satisfaz, pois, os requisitos para tempestividade, uma vez que a entrada se deu efetivamente dois anos após o planejamento de ingresso no MR, e suficiência, pois foi capaz de rivalizar com os demais agentes atuantes no setor.

111.Diante disto, é inegável que a entrada da REPRESENTANTE no mercado – provável, tempestiva e suficiente – evidencia a ausência de quaisquer prejuízos à concorrência, sob a ótica de acusado fechamento de mercado. Portanto, não há a comprovação de qualquer barreira artificial criada pela implementação do algoritmo de precificação, mas sim um aumento de

competitividade no mercado.

112. Resta demonstrado que a eventual existência de *blockchain* privada detida pela REPRESENTADA não causou quaisquer dificuldades à concorrência, uma vez que não ilustra estrutura essencial para a prestação do serviço, e não representou aumento de barreiras à entrada; o que é confirmado pela própria entrada célere e efetiva da REPRESENTANTE no mercado.

IV.3 Existem justificativas econômicas para o não compartilhamento dos algoritmos e da *blockchain* privada

113. Caso existisse a *blockchain* privada, haveria justificativas econômicas para o não compartilhamento com outros *players* para evitar comportamentos oportunistas, uma vez que a estrutura decorreria de altos investimentos em tecnologia por parte da REPRESENTADA.

114. A recusa de contratar é analisada tendo em vista eventuais prejuízos e eficiências geradas [Guia IBRAC de Condutas Unilaterais, p. 3; OCDE, 2007, pp. 34-42]. Assim, para a configuração da conduta, é necessário que a recusa de contratar tenha se dado de forma injustificada, em oposição a uma eventual eficiência e racionalidade econômica. Nesse sentido, as justificativas econômicas do agente dominante devem ser sopesadas, dado que há situações em que o comportamento do agente dominante é legítimo e lícito [Guia IBRAC de Condutas Unilaterais, p. 31; Forgioni, 2018, p. 197; Parker, Petropoulos e Alsyne, 2020, p. 8]. Como será demonstrado, existem justificativas econômicas que poderiam justificar eventual recusa de contratar.

115. Primeiramente, cabe destacar que a exclusividade de certas estruturas as protege contra oportunismos, já que, sem ela, o agente que desenvolve esforços pode não obter todos os benefícios gerados, o que poderia desincentivar possíveis investimentos [OCDE, 2021, p. 4; Salomão Filho, 2021, p. 549; Caso Unilever]. Nesse mesmo sentido, o BBCCade deve evitar um comprometimento da própria capacidade de inovação do agente econômico pela obrigação de contratação [Guia IBRAC de Condutas Unilaterais, p. 31]. Assim, a condenação por recusa de contratar em face do desenvolvimento de uma tecnologia inovadora por parte da REPRESENTADA poderia causar o desestímulo à inovação de mercado, repercutindo inclusive sobre outros concorrentes.

116. Conforme demonstrado, a existência de uma *blockchain* privada presumiria o dispêndio, por parte da REPRESENTADA, de altos investimentos para o seu desenvolvimento e aplicação, com o objetivo de manter em segurança os dados armazenados em sua estrutura. Portanto, é plausível que a empresa proteja seu investimento em inovação e estrutura, decorrentes de seu

empenho em se manter competitiva, não havendo configuração de recusa de contratar. Cumpre notar que, conforme já demonstrado, a suposta *blockchain* privada não se trata de *essencial facility*.

117. Por fim, a existência de posição dominante é contestável e não se pode considerar que a REPRESENTADA possui poder de mercado. Da mesma forma, é notório que não houve qualquer prejuízo ou fechamento de mercado em razão de eventual existência de *blockchain* privada, mas uma conduta legítima e legal por parte da Arara Azul. O que se observa é um cenário desconcentrado no qual, em apenas dois anos, a REPRESENTANTE triplicou sua participação [NT, § 109, tabela 3]; ainda sim, vem perante o BBCade, com interesses puramente privados e desleais, acusar a REPRESENTADA de causar prejuízo à concorrência.

118. Desta sorte, vez que não configuradas as condutas unilaterais alegadas, em consonância com o entendimento exarado pela SG-BBCade em sua Nota Técnica, a REPRESENTADA deve ser inocentada das acusações de infração à ordem econômica.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

119. Diante do exposto, a REPRESENTADA requer:

- a. O arquivamento do presente PA em favor da REPRESENTADA com base no art. 36, § 3º, inc. I, a, III, III, IV, V, X e XI, da LDCB, pelas acusações de **(i)** combinação de preços e condições comerciais; **(ii)** troca de informações concorrencialmente sensíveis; e **(iii)** recusa de contratar com caráter discriminatório;
- b. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo arquivamento e se acompanhe a NT, requer-se, com base nos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, a consideração de [LDCB, arts. 37 c/c 38; Guia TCC, Guia Leniência]: (i) para a base de cálculo, faturamento da REPRESENTADA, em 2021, no mercado de venda *online* de passagens de trens, atualizado conforme a inflação; (ii) alíquota mínima, pois (a) a suposta influência seria por curto período e por participação lateral, e (b) a Arara Azul agiu com boa-fé, evidenciada por seu programa de *compliance*.

Termos em que
pede deferimento.

Bodega Bay, 1º de março de 2023.